

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO:
DESDOBRAMENTOS E DIVERGÊNCIAS NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 942 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

ROBERTA BORGES CORREA ARAUJO

**Rio de Janeiro
2021.1**

ROBERTA BORGES CORREA ARAUJO

TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO:
DESDOBRAMENTOS E DIVERGÊNCIAS NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 942 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Carlos Magno Siqueira Melo.**

Rio de Janeiro

2021. 1

CIP - FOLHA CATALOGRÁFICA

ROBERTA BORGES CORREA ARAUJO

TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO:
DESDOBRAMENTOS E DIVERGÊNCIAS NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 942 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Carlos Magno Siqueira Melo**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Professor Carlos Magno Siqueira Melo

Professora Carmen Macedo

Rio de Janeiro

2021.1

AGRADECIMENTOS

Brás Cubas, em suas “Memórias Póstumas”, afirmou que não teve filhos para não repassar o legado ruim da existência humana. Esta opinião é reforçada já que, o contexto atual da sociedade brasileira, se trata de um cenário trágico de mortes, desemprego e desigualdade social. A inspiração é tomada pelo desânimo, diante da dura batalha diária que oscila entre vencer dentro do mercado de trabalho e sobreviver.

Apesar dos pesares, sempre foi nos momentos mais difíceis que construí os laços afetivos mais fortes e consolidados, além de muito aprendizado. São as pessoas, humanas, que formam e vivem nesta mesma sociedade brasileira, que por sua essência, tornam a caminhada mais leve e fomentam a coragem. Coragem esta, que se encontra materializada neste trabalho, e é por isso que ele é dedicado inteiramente a cada um de vocês.

Minha caminhada se iniciou no colégio INSP (Instituto Nossa Senhora da Piedade), ao qual não poderia deixar de agradecer. A Instituição é responsável pela qualidade da minha formação e, principalmente, pelo ser humano que me tornei. O lugar que foi o meu lar por muitos anos, abriu meus horizontes para além da técnica e me ensinou a pensar com minhas próprias ideias.

Além disso, a Universidade Federal do Rio de Janeiro, em especial a Faculdade Nacional de Direito, merece todo meu carinho e gratidão. Sempre foi o meu maior sonho poder fazer parte deste bem tão precioso que ainda temos, que é o ensino público, gratuito e de qualidade. Agradeço imensamente a todo corpo docente, por me proporcionar a excelência educacional e por ter construído mais uma cidadã apaixonada pela diversidade brasileira e pelo Estado Democrático de Direito.

Agradeço aos meus pais, Flávia e Roberto, que apesar de todas as dificuldades, sempre deram suas próprias vidas pelo bem da minha. A menina que vocês criaram com tanto amor e dedicação, hoje é uma mulher que caminha com as próprias pernas, mas possui uma essência que nunca se esgotará.

No momento em que vos escrevo esta dedicatória, é impossível controlar as lágrimas que escorrem pelo meu rosto, diante do filme que se passa em minha memória. Esta luta,

vivemos juntos, diariamente. Todas as inúmeras vezes que minha mãe me disse que preciso ser independente, me mostraram a força que tenho para alcançar tudo que eu quiser. Assim como os incansáveis dias de trabalho de meu pai, me ensinaram que o sucesso é consequência de dedicação diária. Por vocês, desistir nunca será uma opção para mim.

Às minhas avós, Helena e Marina, e ao meu avô Flávio, que sempre estiveram dispostos a me ajudar, cada um com sua individualidade, e sempre torceram por mim. Vocês também são meu combustível e inspiração. Eu espero ser o orgulho que vocês merecem.

Às minhas amigas Anna Beatriz, Geovanna e Sofia, agradeço a companhia na Faculdade Nacional de Direito. Vocês estão presentes em todas as lembranças felizes da vida acadêmica, mas também em todos os momentos de tensão, medo e angústia, que se transformaram em vitória. Este trabalho não faria sentido se vocês não estivessem.

Ao meu companheiro de vida, João Vitor, que além de ser um grande exemplo, compartilha os sonhos comigo. Agradeço por todo apoio, amor e carinho. Estaremos sempre juntos, um pelo outro.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao meu orientador, o Professor Carlos Magno, pela solicitude, paciência e todo conhecimento jurídico que, desde as primeiras aulas de Teoria Geral do Processo, me tornou capaz de criar cada linha deste trabalho e reflexões que vão muito além delas.

Assim, mais uma vez, meus sinceros agradecimentos. Minha expectativa é conseguir ser uma parcela de um futuro pelo qual Brás Cubas pudesse se orgulhar.

RESUMO

ARAÚJO, Roberta Borges Correa. *Técnica de Ampliação de Julgamento de Recurso de Apelação: desdobramentos e divergências na aplicação do artigo 942 do Novo Código de Processo Civil*. Monografia para obtenção de título de Bacharel em Direito. - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2021.

A presente monografia tem como principal objetivo apresentar uma análise sobre o artigo 942 do Código de Processo Civil e as dificuldades e divergências de sua aplicação pelos Tribunais. Para isso, inicialmente será examinado o instituto dos embargos infringentes, extintos pelo novo Código de Processo Civil, e o surgimento da Ampliação da Técnica de Julgamento eventualmente aplicado na apelação, pontuando semelhanças e diferenças. Na sequência, serão analisados os princípios constitucionais e processuais que permeiam esse novo dispositivo e orientam seu julgamento e interpretação, destacando a segurança jurídica, celeridade e ampla defesa e contraditório. Serão observados os pontos de divergência na doutrina e na jurisprudência e seus desdobramentos para conciliá-los. Por fim, serão feitos apontamentos sobre algumas consequências desta nova técnica, principalmente sua efetividade e simplificação perante os extintos embargos infringentes.

Palavras-chave: Artigo 942 - Ampliação de Técnica de Jurisprudência - Colegiado Estendido - Novo Código de Processo Civil

ABSTRACT

ARAUJO, *Roberta Borges Correa*. *Judgment Expansion Technique: developments and divergences in the application of Article 942 of the New Code of Civil Procedure*. Monograph for obtaining a Bachelor of Law degree. - Federal University of Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2021.

The current work has the main purpose of presenting an analysis of article 942 of the Code of Civil Procedure and the difficulties and divergences in its application by the Courts. For this, the institute of infringing embargoes, extinguished by the new Code of Civil Procedure, and the emergence of the Expansion of the Judgment Technique eventually applied in the appeal will be examined, pointing out similarities and differences. Afterwards, the constitutional and procedural principles that permeate this new provision and guide its judgment and interpretation will be analyzed, highlighting legal certainty, speed, and ample defense and contradictory. The points of divergence in doctrine and jurisprudence and their consequences will be observed in order to reconcile them. Finally, some notes will be made about some consequences of this new technique, especially its effectiveness and simplification in the face of extinct infringing embargoes.

Keywords: Article 942 - Extended Jurisprudence Technique - Extended Collegiate - New Code of Civil Procedure

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AgInt - Agravo Interno

AI - Agravo de Instrumento

Art - Artigo

ATJ - Ampliação da Técnica de Julgamento

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CF - Constituição Federal

CPC - Código de Processo Civil

EC - Emenda Constitucional

ED- Embargos de Declaração

Ed. - Edição

FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

IAC - Incidente de Assunção de Competência

MS - Mandado de Segurança

Nº/n. - Número

NCPC - Novo Código de Processo Civil

P. - Página

REsp - Recurso Especial

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TRF-2 - Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Vol/v - Volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O HISTÓRICO DO ARTIGO 942: DA LEI PORTUGUESA AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	13
2. A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	21
2.1. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	21
2.2. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA	23
2.3. PRINCÍPIO RAZOÁVEL, DURAÇÃO DO PROCESSO OU DA CELERIDADE	25
2.4. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO	27
3. DIVERGÊNCIAS E DÚVIDAS NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 942 DO NCPC	30
4. O DESDOBRAMENTO DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PARA ESCLARECER A TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO	32
4.1. A NATUREZA JURÍDICA DA AMPLIAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO	33
4.2. CONFLITO INTERTEMPORAL: A POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	37
4.3. APLICAÇÃO NA APELAÇÃO	41
4.4. APLICAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA	42
4.5. APLICAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	44
4.6. AMPLIAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	46
4.7. AMPLIAÇÃO DE JULGAMENTO EM AGRAVO INTERNO	48
4.8. AMPLIAÇÃO DE JULGAMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA	49
4.9. A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DEBATE PROCESSUAL INTEGRALMENTE PELOS NOVOS JULGADORES	50
4.10. A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE VOTO DE JULGADOR ANTERIOR EM NOVO JULGAMENTO	55
4.11. AMPLIAÇÃO E SUSTENTAÇÃO ORAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	56
4.12. AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO E O SEGUIMENTO DO PROCESSO	58
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64
REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS	69

INTRODUÇÃO

O Direito Processual Civil teve diversas modificações em 2015, simplificando, aperfeiçoando e excluindo algumas práticas. Dentre as práticas retiradas do ordenamento jurídico estão os embargos infringentes, antiga modalidade de recurso, considerados por muitos os responsáveis pela morosidade dos tribunais brasileiros. Todavia, apesar deste recurso ter sido excluído no Novo Código de Processo Civil, a prática de ampliação do colegiado anteriormente prevista ainda é possível.

A Ampliação da Técnica de Julgamento., introduzida pela lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, tem previsão no artigo 942 do NCPC, o qual dispõe que, quando o resultado da apelação não for unânime, o prosseguimento da sessão ocorrerá na presença de novos julgadores (definidos pelo ordenamento interno do tribunal) visando possível mudança no resultado.

A justificativa para instauração do novo procedimento é que este auxilia na celeridade processual, diferentemente dos embargos infringentes, pois economiza tempo que seria perdido com a interposição do recurso, sua admissibilidade e julgamento, além de produzir um julgamento justo, com a finalidade de unir rapidez e segurança jurídica nos casos julgados.

Entretanto, o artigo 942 causou estranhamento tanto da doutrina quanto dos tribunais brasileiros por diversas razões. Primeiramente, dada a intensa comparação com o extinto recurso. Em seguida, quanto ao seu formato e natureza jurídica. Após, quanto à aplicação pelos tribunais. Como aplicar? Em quais casos? Em que tipo de processos são cabíveis?

O presente trabalho, desse modo, tem como finalidade o estudo acerca da Ampliação da Técnica de Julgamento no Novo Código de Processo Civil, versando sobre seus desdobramentos e as divergências e buscando saná-las a partir de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como de outros tribunais brasileiros sobre o assunto, entre 2016 e 2021.

O primeiro capítulo versará sobre o artigo 942 e seu histórico, iniciando pelos embargos infringentes, desde as leis de Portugal até o Novo Código de Processo Civil, ressaltando

semelhanças e diferenças entre o antigo e o novo instituto de Ampliação da Técnica de Julgamento.

O segundo tratará da Ampliação da Técnica de Julgamento frente aos princípios constitucionais e norteadores do direito processo civil, com enfoque aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, da celeridade e economicidade e segurança jurídica.

O terceiro capítulo versa sobre as divergências suscitadas quanto à aplicação da técnica de ampliação de julgamento, pois o instituto suscitou dúvidas quanto à natureza jurídica, assim como conflito intertemporal e discussões acerca da eventual possibilidade de aplicação da norma insculpida no artigo 942 em outros recursos e ainda o limite da matéria que poderá ser reexaminada após a prolação de votos dos membros do colegiado e a possibilidade de continuidade do colegiado até o fim do processo.

Por fim, no quarto capítulo, visando compreender este procedimento na prática, serão verificados os entendimentos de alguns tribunais brasileiros, em especial o Superior Tribunal de Justiça, que auxiliam no esclarecimento da utilização da Técnica de Ampliação de Julgamento, analisando e elucidando os pontos ventilados acima. Desse modo, será possível verificar também se a norma do artigo 942 atende a finalidade de garantir celeridade processual e segurança jurídica.

1. O HISTÓRICO DO ARTIGO 942: DA LEI PORTUGUESA AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Os embargos infringentes estão presentes no Brasil desde as Ordenações Afonsinas (1446-1521), oriundo do Direito Português, sendo um meio de refutação das decisões pelas partes¹. Esse recurso esteve em vigência durante as ordenações Manuelinas (1521-1603) e Filipinas (1603-1850) e continuaram em vigor no Brasil devido ao Decreto de 20 de outubro de 1823² mesmo com a promulgação da Independência do país. Estes primeiros embargos eram considerados modificativos, não existindo na época os embargos declaratórios.

Conforme a evolução jurídica, muitas leis foram responsáveis por tratar deste recurso. O primeiro diploma legislativo brasileiro no tocante ao direito processual civil foi o Regulamento 737, voltado para as relações comerciais³. Esse instrumento foi um marco para a regulamentação de espécies de embargos vigentes até 1939⁴. Os embargos infringentes estavam diplomados nos artigos 662 a 644:

Art. 662. As sentenças proferidas nas Relações poderão ser embargadas dentro de dez dias (Art. 639), pedindo o embargante vista dos próprios autos ao Juiz relator do feito, que a dará por cinco dias ao embargante, seja parte singular ou colectiva, seguindo a discussão dos embargos a fôrma determinada no Art. 644.

Art. 663. Estes embargos podem ser modificativos ou infringentes do julgado; nelles poderá allegar-se qualquer nullidade nos termos do Cap. I Tit. II das nullidades, e quanto a materia de facto só poderão ser offerecidos sendo acompanhados de prova litteral in continente. Além dos referidos embargos serão ainda admissíveis os de restituição.

Art. 664. Os mesmos Juizes que assignarão o Accordão embargado conhecerão destes embargos, e dos de declaração, ou de restituição de menores, havendo-se no julgamento de todos elles a fôrma seguida para o dos embargos nas causas civeis” (Regulamento de 03.01.1833)⁵.

¹ LOBO DA COSTA, Moacyr; CARLOS DE AZEVEDO, Luiz. História do Processo: Recursos. São Paulo: Joen, 1996, p. 15.

² BRASIL. ASSEMBLÉIA GERAL CONSTITUINTE E LEGISLATIVA DO IMPÉRIO DO BRAZIL. Lei de 20 de outubro de 1823. Disponível em: <[³ TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Perfil histórico dos embargos infringentes \(das Ordenações Afonsinas ao Código de Processo Civil de 2015\). Repro - Revista de Processo do Ministério Público de São Paulo, São Paulo, v. 249, nov, 2015, p. 3.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM....-20-10-1823.htm#:~:text=LEI%20DE%2020%20DE%20OUTUBRO,leis%20promulgadas%20pelo%20Senhor%20D.&text=Pedro%20I%2C%20por%20Gra%C3%A7a%20de,os%20nossos%20Fieis%20Subditos%20Saude.>. Acesso em: 20 ago. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁴ Idem.

⁵ BRASIL. Leis do Império. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juizo no processo Commercial. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

É possível observar na redação do artigo 663 que foi o próprio Regulamento brasileiro a nomear os embargos infringentes desta forma e não a norma portuguesa, dando “*os contornos exatos do recurso ora em discussão*”⁶. O uso desse instrumento, no entanto, acabou sendo muito banalizado, pois era realizado até mesmo antes da sentença. Sobre o aparecimento e exclusão deste instituto, como esclarece Cunha:

Tais idas e vindas no curso do processo haviam levado a uma morosidade processual que não se coadunava com o dinamismo que seria desejável tivesse o processo, daí por que foram vedados os embargos antes da sentença final, praticamente em fins do ano de 1832.⁷

O Decreto nº 5.618, de 2 de maio de 1874, instituiu novo regulamento às relações imperiais, modificando a admissibilidade e o julgamento dos embargos infringentes. Os embargos só seriam admitidos em graus de apelação ou de execução e o julgamento teria de ser realizado pelos menos conforme os seus artigos 156 e 160⁸.

Com o período republicano, novamente houve modificação nos embargos com o Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890⁹. Este instituto determinou a aplicação do Regulamento nº 737 no processo civil, mantendo somente os embargos de restituição de menores¹⁰ e embargos de declaração¹¹. Com efeito, a Constituição de 1891, ao conferir autonomia aos Estados para criação de normas legislativas, fez com que surgissem leis estaduais prevendo os embargos infringentes como modalidade de recurso¹². Nesse sentido,

⁶ CUNHA, Gisele Heloísa. Embargos Infringentes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 16.

⁷ Idem.

⁸ BRASIL. PLANALTO. Decreto nº 5.618, de 2 de maio de 1874. Dá novo Regulamento às Relações do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim5618.htm>. Acesso em: 20 ago. 2021.

⁹ BRASIL. PLANALTO. Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890. Manda observar no processo das causas cíveis em geral o regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, com algumas exceções e outras providencias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D763.htm>. Acesso em: 20 ago. 2021.

¹⁰ Art. 640. Os embargos de restituição de menores só serão admitidos, quando estes não tiverem sido partes desde o principio da causa, ou se lhes não tiver dado tutor ou curador; ou tiver corrido a causa á revelia; ou o tutor ou curador tiver deixado de arguir alguma nullidade do processo no termo legal. VER: BRASIL. PLANALTO. Decreto nº 5.618, de 2 de maio de 1874, op. cit.

¹¹ Art. 641. Os embargos de declaração só terão lugar, quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade, ou contradicção, ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que devia haver condemnação. VER: BRASIL. PLANALTO. Decreto nº 5.618, de 2 de maio de 1874, op. cit.

¹² BARROS, Lina Cardim. O novo regime dos embargos infringentes. 2007, 62 fls. Trabalho de conclusão do curso (pós-graduação lato sensu) – Especialização em Direito Processual Civil, Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Brasília, 2007, p. 30.

O fim do século XIX e as primeiras três décadas do século XX, período da chamada dualidade do sistema processual brasileiro, foram marcados pelo advento das codificações estaduais. Sobre a matéria de embargos, há unanimidade entre doutrinadores 22 em noticiar que os diplomas não apresentaram normas distintas no que toca aos embargos, mantendo a divisão em embargos declaratórios, infringentes e de nulidade¹³.

Ao analisar os dispositivos estaduais, vê-se que o Decreto nº 16.273/23 do Distrito Federal, tratou pela primeira vez de um recurso autônomo para um julgamento não unânime.

Art. 100. Os accordams das Camaras civeis constituem decisão de ultima instancia, quando proferidos por unanimidade, em confirmação de sentenças appelladas.

§ 1.º No caso de divergencia, é obrigatoria a fundamentação, por escripto, do voto vencido.

§ 2.º Os accordams dessas Camaras, porém, coustituem sempre decisões de ultima instancia, com efeitos de cousa julgada, quando proferidos em causas de pretoria, de valor não excedente a 5:000\$000¹⁴.

Art. 108. A' Côrte de Appellação compete julgar em unica e definitiva instancia:

I – Os embargos infringentes do julgado oppostos, na acção ou na execução, aos accordams das Camaras de appellação civel e de agravos, quando estes não constituam, nos termos prescriptos nas disposições anteriores, decisão de ultima instancia. A's decisões da Côrte não são admittidos embargos, senão os de declaração¹⁵.

Desse modo, conforme o artigo 108, o acórdão proferido por uma Câmara Cível consistia em uma decisão de última instância, conforme elucida Tucci. A Corte de Apelação seria responsável por julgar os embargos infringentes em decisões que não fossem de última instância, pois caso não tivesse unanimidade, esse seria cabível.

A vigência do primeiro Código de Processo Civil em 1939 representou uma conquista social e, para o Ministro Francisco Campos, foi um instrumento popular para um judiciário mais eficiente, buscando "aproximar, o mais possível, Governo e Povo"¹⁶. Sobre os embargos infringentes, dizia o artigo 833:

Art. 833. Além dos casos em que os permitem os arts. 783, §2º e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não for unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Parágrafo Único: Além de outros casos admitidos em lei, são embargáveis, no

¹³ TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Op. cit., p. 5.

¹⁴ BRASIL. PLANALTO. Decreto nº 16.723, de 20 de dezembro de 1923. Reorganiza a Justiça do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16273.htm>. Acesso em: 19 ago. 2021.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ CAMPOS, Francisco. A reforma do processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1939, p.189 apud RAATZ, Igor; SANTANA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973. Revista Justiça & História, v. 9, n. 17-18, Rio Grande do Sul, 2021.

Supremo Tribunal Federal, as decisões das Turmas, quando divergirem entre si, ou de decisão tomada pelo Tribunal pleno¹⁷.

No entanto, a natureza dos embargos era motivo de discussão. Desde o início, nas Ordenações Afonsinas, havia três modalidades de embargo: (i) declaratórios, visando esclarecer a sentença em caso de obscuridade ou dúvida; (ii) modificativos, por não desfazer a sentença, somente “temperá-la”; e (iii) ofensivos, pois o objetivo era tolher a ação por meios financeiros (pagamento, quitação e etc)¹⁸.

No caso do Código de 1939, não havia um consenso entre doutrinadores sobre a característica modificativa ou ofensiva dos embargos, de acordo com divisão realizada pelas Ordenações Afonsinas.

Na égide do Código de Processo Civil de 1973, o recurso de embargos infringentes previstos no artigo 530 era cabível contra decisões não unânimes, além de outro, proferidas no julgamento de apelação em que os órgãos colegiados houvessem por reformar sentença de mérito, buscando dessa forma uma solução para o desacordo.

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência¹⁹.

Entretanto, muitos problemas ocorreram. Em 2001, com o advento da Lei nº 10.352/01²⁰, foi dada nova redação ao dispositivo restringindo seu cabimento:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência²¹.

¹⁷ BRASIL. PLANALTO. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm>. Acesso em: 19 ago. 2021.

¹⁸ CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luis Carlos de. Lições de história do processo civil lusitano. São Paulo: RT, 2010, p. 260-261.

¹⁹ BRASIL. PLANALTO. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 19 ago. 2021.

²⁰ BRASIL. PLANALTO. Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 19 ago. 2021.

²¹ BRASIL. PLANALTO. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973... Op. cit.

Essa alteração foi feita, pois inicialmente este era cabível de qualquer forma de julgamento da apelação, passando a ser apenas nas hipóteses de decisão (i) não unânime (ii) que reformou sentença de mérito, demonstrando, por conseguinte, que a aplicação deste instituto, desde as Ordenações Afonsinas, tem sido alvo de constantes modificadas.

Já na apresentação do anteprojeto do Código de Processo Civil pelo Senado Federal (PLS nº 166/2010), o debate sobre a extinção dos embargos infringentes era acirrado, continuando no projeto da Câmara dos Deputados (PL nº 8.046/2010).

Desse modo, em 2015, o novo Código de Processo Civil houve por inovar em alguns aspectos. Dentre eles, a extinção da modalidade recursal dos embargos infringentes²² e a instituição da técnica de ampliação do colegiado:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores²³.

§1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Para o então deputado Sérgio Barradas, a ampliação da técnica de julgamento busca simplificar o procedimento dado anteriormente pelos embargos infringentes devido às suas características inovadoras.

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 71.

²³ BRASIL. PLANALTO. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 19 ago. 2021.

Não há necessidade de se recorrer, não há prazo para contrarrazões nem discussões sobre o cabimento do recurso de embargos infringentes. Havendo divergência, simplesmente o processo prossegue, com a ampliação do quórum e a continuidade do julgamento. Alcança-se o mesmo propósito que se busca com os embargos infringentes, de uma maneira mais barata e célere, além de ampliada, pois a técnica tem aplicação em qualquer julgamento de apelação (e não em apenas alguns) e também no caso de agravo, sobre o qual silenciava o CPC/73 em tema de embargos infringentes²⁴

Entretanto, não se percebe que, além de retirar as restrições ao cabimento dos embargos infringentes introduzidas em 2001 no CPC revogado, ao extinguir esta espécie de recurso, estar-se-á impondo automaticamente ao colegiado outro julgamento (ou ao menos postergando o efetivo julgamento do recurso) enquanto, acaso houvesse o recurso, este estaria condicionado à manifestação da parte sucumbente em atenção ao princípio da iniciativa da parte.

Não obstante, a nova sistemática apresentada no CPC de 2015 impõe, em regra, que, caso seja possível, o julgamento prossiga na mesma sessão com outros julgadores do mesmo órgão colegiado. Assim,

§1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

E, então, com a ampliação do julgamento, existe a possibilidade da modificação do voto daqueles que já tiverem votado:

§2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

Além da previsão dessa técnica no julgamento da apelação, a mesma poderá ser aplicada no caso de julgamento não unânime em ação rescisória e agravo de instrumento, tal como preconiza a norma,

§3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

²⁴Parecer do Deputado Paulo Teixeira, p. 60. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-20-13>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

Todavia, convém observar hipóteses para que o dispositivo não seja aplicado:

§4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Sem correspondente anterior, este artigo pressupõe a lógica dos embargos infringentes, pois dispõe que o julgamento da apelação prosseguirá em uma nova sessão a qual terá novos julgadores a partir do Regimento Interno do respectivo Tribunal²⁵.

Paulo Lucon elucida que, apesar desta técnica ter surgido a partir dos embargos infringentes para atenuar o risco de divergência de interpretação jurídica, os dois institutos não se confundem. Para o autor, a nova técnica:

(...) supera o recurso anterior, trazendo para o processo um novo instituto. É inegável, portanto, que o novo instituto, predestinado a dar maior qualidade aos julgamentos, está no lugar dos embargos infringentes, mas com eles não se confunde²⁶.

O Superior Tribunal de Justiça, ao conceituar a ATJ, também afasta a semelhança com os embargos infringentes devido à natureza dos dois institutos.

A técnica de ampliação de colegiado prevista no art. 942 do CPC/15 tem por finalidade aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência, mediante a convocação de novos julgadores, sempre em número suficiente a viabilizar a inversão do resultado inicial²⁷.

Afasta-se a semelhança com os embargos ao discorrer que se trata de uma técnica de julgamento, devendo ser aplicada de ofício. Não observá-la é suficiente para causar nulidade da decisão, podendo dar-se na mesma sessão ou em sessão posterior, mas em termos de celeridade, ao se suprimir a natureza recursal (com a extinção dos embargos infringentes), acaba-se impondo, repita-se, automaticamente atividades judiciais em todos os processos que

²⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de direito processual civil contemporâneo, 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1387.

²⁶ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade. CONJUR, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

²⁷ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.888.386/RJ. Rel.ª Min. Nancy Andrighi. TERCEIRA TURMA. Julgamento em 17/11/2020. DJe de 19/11/2020.

se encontrem naquela hipótese que, em contrapartida, se houvesse a necessidade do direito de recorrer pelo sucumbente, poderia ser evitada.²⁸

Assim porque o dispositivo é bem amplo e o critério é a existência de uma divergência como critério para ampliar o colegiado. Como características da ATJ, tem-se a involuntariedade como uma das principais. A aplicação ocorre de ofício, independentemente do requerimento das partes²⁹.

Preliminarmente, cumpre destacar que todos os problemas que serão abordados foram, sem dúvidas, originados pelos embaraços que caracterizaram o trâmite legislativo do código. A preocupação maior, como visto, era a manutenção ou não dos embargos infringentes no sistema.

Ao final, quando decidido que a técnica de julgamento substituiria o recurso, o legislador não se atentou para a coesão entre a nova regra e outra matéria de suma importância – e, diga-se de passagem, que também foi conturbada no processo legislativo –, qual seja, a impugnação de interlocutórias pelas vias do agravo de instrumento e da apelação. Nesse sentido, Borges acredita que *“as incongruências que serão mencionadas são fruto de descuido do legislador, e, por isso, devem ser solucionadas com vistas a buscar o que há de melhor para a coerência do sistema”*³⁰.

²⁸Ampliação da turma julgadora (art. 942, CPC 2015). Tratamento da jurisprudência e no regimento interno - RITMG, implicações, efeitos/desafios práticos no Tribunal de Justiça. Organização: Desembargador Oliveira Firmino. Pesquisa Decidir, Belo Horizonte, 4. ed., maio/2021. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12129/1/Decidir-n.4.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

²⁹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.762.236-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 19/2/2019, DJe 15/3/2019.

³⁰ BORGES, Carolina Biazatti. Ampliação do colegiado em caso de divergência: o art. 942 do CPC/2015. Orientador: Flávio Cheim Jorge, 2018, 154f. Dissertação (Mestrado), Curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2018, p. 87.

2. A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

No direito brasileiro contemporâneo, os princípios possuem enorme importância que, além de resguardar o cidadão, são fontes do direito e servem como parâmetro tanto para a criação, quanto para a aplicação das leis.

Como a Constituição Federal de 1988 foi estruturada a partir de princípios, o novo Código de Processo Civil, concebido posteriormente, segue a mesma sistemática, utilizando-os como orientação e justificativa para eventuais medidas. Para tratar da extensão e imperatividade de um princípio, é preciso, entretanto, verificar se este possui dignidade constitucional, só podendo ser restrito para proteger um direito fundamental³¹.

Dentre os princípios, destacar-se-á de forma sucinta os princípios do devido processo legal, da segurança jurídica, da celeridade e da ampla defesa e contraditório que serviram de base para o instituto regulado no artigo 942 do CPC de 2015.

2.1. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Para Humberto Theodoro Junior, processo e jurisdição não podem ser separados, pois o direito à jurisdição seria o direito ao processo, pois este seria o meio para alcançar a justiça. O direito ao processo é assegurado constitucionalmente, sendo considerado garantia individual aos cidadãos no artigo 5º, XXXV, que dispõe que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”³².

Isto posto, o Princípio do devido processo legal visa assegurar que ocorra um julgamento justo com as etapas legalmente previstas e garantias constitucionais e processuais. Para Alexandre Câmara, este princípio deve ser entendido como a causa de todos os outros³³, com o processo sendo uma forma de efetivar as normas previstas na constituição e no código de processo civil.

³¹ VIOLIN, Jordão. Onde está a segurança jurídica? Colegialidade, polarização de grupo e integridade nos tribunais. Revista dos Tribunais online, v. 268, p. 407-433, jun. 2017. p. 2.

³² BRASIL. PLANALTO. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988...* Op. cit.

³³ Câmara, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Op. cit., p 33.

Se encontra previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, garantindo que ninguém será privado da liberdade ou de bens sem que haja o devido processo legal. Já no Código de Processo Civil, o devido processo legal está no artigo 1º, o qual prevê que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código³⁴”

No Supremo Tribunal Federal, o ministro Celso de Mello elencou os princípios que decorrem do devido processo legal, sendo:

O exame da garantia constitucional do due process of law permite nela identificar, em seu conteúdo material, alguns elementos essenciais à sua própria configuração, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis ex post facto; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a auto-incriminação); e (l) direito à prova³⁵

Seguindo este entendimento, assim, além dos princípios que serão citados nos próximos subcapítulos, respeitar o devido processo legal significa atender ao princípio do juiz natural (Art. 5º, XXXVII, CF)³⁶ e do juiz competente (Art. 5º, LIII, CF)³⁷, o acesso à justiça, princípio da inércia (Art. 2º, NCPC)³⁸, fornecer tratamento paritário com relação ao exercício processual (Art. 7º, NCPC)³⁹, o princípio da não surpresa (Art. 9º, NCPC)⁴⁰, princípio da publicidade (Art.

³⁴ BRASIL. PLANALTO. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015...* Op. cit.

³⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 26.358/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. SEGUNDA TURMA. Julgamento em: 02/12/2014, DJE: 16/12/2014.

³⁶ Art. 5º, XXXVII Não haverá juízo ou tribunal de exceção. VER: BRASIL. PLANALTO. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988...* Op. cit.

³⁷ Art. 5º LIII Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. VER: BRASIL. PLANALTO. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988...* Op. cit.

³⁸ Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei. VER: BRASIL. PLANALTO. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015...* Op. cit.

³⁹ Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. VER: BRASIL. PLANALTO. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015...* Op. Cit.

⁴⁰ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. VER: BRASIL. PLANALTO. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015...* Op. cit.

11º, NCPC),⁴¹ princípio da boa-fé (Art. 5º, NCPC)⁴² e a fundamentação das decisões judiciais (Art. 93, IX, CF)⁴³.

O devido processo legal se ramifica em um aspecto formal e um aspecto substancial. O primeiro visa a preservação das garantias processuais enquanto o segundo trata da decisão judicial fundamentada e razoável a partir dos valores processuais e constitucionais. Logo, tem-se que o devido processo legal, mesmo com esses dois aspectos, *“é apenas um único princípio que liga indissociavelmente o processo às garantias outorgadas pela Constituição, em matéria de tutela jurisdicional”*⁴⁴,

Observa-se que este princípio se configura em um direito fundamental e complexo, pois é uma suma de direitos que garantem condições processuais tidas como indispensáveis na garantia de uma sentença justa. Nesse sentido, Humberto Theodoro Jr. ensina que:

O devido processo legal, no Estado Democrático de Direito, jamais poderá ser visto como simples procedimento desenvolvido em juízo. Seu papel é o de atuar sobre os mecanismos procedimentais de modo a preparar e proporcionar provimento jurisdicional compatível com a supremacia da Constituição e a garantia de efetividade dos direitos fundamentais⁴⁵.

Por fim, não observar o devido processo legal é ferir a constituição e desprezar o Estado Democrático de Direito.

2.2. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A Segurança Jurídica seriam as condições que possibilitam o conhecimento prévio e crítico de seus atos com relação à liberdade. Para Canotilho, este pode ser definido amplamente como:

O indivíduo tem como direito poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados

⁴¹ Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. VER: BRASIL. PLANALTO. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015...* Op. cit.

⁴² Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. VER: BRASIL. PLANALTO. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015...* Op. cit.

⁴³ Art. 93, X As decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. VER: BRASIL. PLANALTO. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988...* Op. cit.

⁴⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 99.

⁴⁵ Ibidem, p. 100.

em normas jurídicas vigentes e válidas por esses atos jurídicos deixados pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico poderes⁴⁶

A ideia do jurista se desenvolve em duas vertentes: a primeira foca na estabilidade e eficácia da segurança jurídica por parte do Poder Judiciário, com as decisões não devendo ser modificadas de maneira arbitrária pelos tribunais, somente em casos de estrita necessidade ou desrespeito à alguma norma ou procedimento. Já a segunda tem como enfoque a certeza dos efeitos jurídicos da decisão e dos atos por parte dos cidadãos, que pode ser conferida com a uniformização da orientação dos tribunais.

Na Constituição Federal, a segurança encontra-se presente em mais de um artigo, em especial no Art, 5º, caput, o qual coloca a segurança ao lado da igualdade e liberdade, e no inciso XXXVI, o qual dispõe que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito*"⁴⁷,

Já no Novo Código de Processo Civil, é possível observar este princípio nos artigos 926, 927, § 3º, § 4º e § 5º e 987, §2º com relação a jurisprudência, desde a uniformização da mesma pelos tribunais, alteração da jurisprudência dominante, publicidade dos precedentes e o alcance da tese jurídica adotada pelo STJ e STF em todo território nacional.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Art. 927. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Art. 927. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 987. § 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território

⁴⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2002. p. 257-266.

⁴⁷ BRASIL. PLANALTO. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988...* Op. cit.

nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.⁴⁸

O Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) realizado em 2015, em relação ao artigo 942, aprovou o Enunciado 466⁴⁹ tratando da não aplicação do artigo em casos anteriores à lei, preservando-se desse modo a segurança jurídica.

A técnica do art. 942 não se aplica aos embargos infringentes pendentes ao tempo do início da vigência do CPC, cujo julgamento deverá ocorrer nos termos dos arts. 530 e seguintes do CPC de 1973.⁵⁰

Assim, claro, a lei nova não poderá, quando do início de sua vigência, prejudicar os atos jurídicos já praticados, bem como os direitos adquiridos, como por exemplo o da interposição dos embargos infringentes, cujo prazo havia eventualmente iniciado no momento da sua entrada em vigor, no caso do NCPC. Em atenção à segurança jurídica, não poder-se-ia suprimir do então sucumbente o direito de opor os embargos infringentes fundamentando, como parte interessada, o acerto do voto vencido⁵¹.

2.3. PRINCÍPIO RAZOÁVEL, DURAÇÃO DO PROCESSO OU DA CELERIDADE

O Princípio da Celeridade está disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88, enaltecendo a tutela jurisdicional tempestiva e, portanto, conferindo efetividade, mediante a prática dos atos processuais em tempo razoável de modo a garantir o exercício pleno da ampla defesa do direito, bem como da tutela jurisdicional célere.

Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Prestigiando a necessidade de solucionar o problema da morosidade jurisdicional, que se perpetua desde os julgamentos que demoram anos até, em alguns casos, no excesso de

⁴⁸ BRASIL. PLANALTO. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015...* Op. cit.

⁴⁹ DIDIER JR, Freddie; MAZZEL, Rodrigo (Coord). Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis, 2015. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

⁵⁰ Ibidem.

⁵¹ Aliás, convém esclarecer que as partes poderão, embora de forma oral, sustentar suas razões perante os novos membros, conforme a ampliação do colegiado para o prosseguimento do julgamento suscitado em função do voto vencido.

recursos que dificultam a conclusão do feito, este princípio foi recepcionado no Código de Processo Civil.

O artigo 4º, prevê que “*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”⁵². Theodoro Júnior destrincha o artigo, discorrendo que a solução integral do mérito vai além da sentença em si, mas sim o prazo para o cumprimento da execução satisfatório, pois “*condenação sem execução não dispensa à parte a tutela jurisdicional a que tem direito*”⁵³

Entretanto, diversos fatores influenciam na duração razoável, desde a natureza da causa, a complexidade do litígio, o comportamento e nível de colaboração das partes e do Poder Judiciário e o respeito aos prazos processuais ou estabelecidos pelo Juízo para a realização de atos processuais, que vão do exercício ao contraditório e ampla defesa até mesmo no que diz respeito a perícias e cumprimento de mandado. Caso estas regras procedimentais não sejam cumpridas, de nada vale a celeridade por si só. Conforme os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves⁵⁴ sobre o assunto:

É natural que a excessiva demora gere um sentimento de frustração em todos os que trabalham com o processo civil, fazendo com que o valor celeridade tenha atualmente posição de destaque. Essa preocupação com a demora excessiva do processo é excelente, desde que se note que, a depender do caso concreto, a celeridade prejudicará direitos fundamentais das partes, bem como poderá sacrificar a qualidade do resultado da prestação jurisdicional.

Mirna Cianci, na mesma linha, discorre melhor sobre este princípio com relação aos trâmites processuais, esclarecendo que o ideal de “*melhor coaduna com sua adaptação ao cumprimento exato dos ritos processuais, sem dilações desnecessárias ou imprestáveis*”⁵⁵.

No caso do referido artigo 942, uma das promessas deste novo instituto são os ganhos em termos de celeridade, pois se extinguiria o prazo tanto dos recursos dos embargos infringentes quanto do contraditório das contrarrazões. Contudo, é necessário ponderar que a

⁵² BRASIL. PLANALTO. *Lei nº 13.105...* Op. cit.

⁵³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 127.

⁵⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Vol. único, 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 321.

⁵⁵ CIANCI, Mirna. A razoável duração do processo – Alcance e significado. Uma leitura constitucional da efetividade no direito processual civil. apud THEODORO JÚNIOR, Humberto, op. cit, p. 27.

duração razoável do processo exige que seja observado o devido processo legal, não atropelando o contraditório.

2.4. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório são imprescindíveis ao processo justo, típicos princípios fundamentais do processo, seja este judicial ou administrativo, cuja referência foi inserida no artigo 5º, LV, da Constituição Federal⁵⁶ e, posteriormente, recepcionados pelo novo Código de Processo Civil nos artigos 9º e 10º⁵⁷.

Este é um dos princípios fundamentais do processo, pois é estruturado em contraditório. Alexandre Câmara abraçou a doutrina que entende o processo civil brasileiro como um procedimento em contraditório⁵⁸. Ou seja, o contraditório permeia a prática dos atos processuais.

Em primeiro lugar, o contraditório deve ser compreendido como a garantia que têm as partes de que participarão do procedimento destinado a produzir decisões que as afetem. **Em outras palavras, o resultado do processo deve ser fruto de intenso debate e da efetiva participação dos interessados, não podendo ser produzido de forma solitária pelo juiz. Não se admite que o resultado do processo seja fruto do solipsismo do juiz.** Dito de outro modo: não é compatível com o modelo constitucional do processo que o juiz produza uma decisão que não seja o resultado do debate efetivado no processo. Não é por outra razão que, nos termos do art. 10, “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. A decisão judicial, portanto, precisa ser construída a partir de um debate travado entre os sujeitos participantes do processo⁵⁹.

Nessa ótica, observa-se que a elaboração da decisão processual no Brasil se dá através de uma ampla defesa e um contraditório bem-sucedido, cláusula constitucional da qual, repita-se, não se pode prescindir. Luis Alberto Reichelt diferencia a ampla defesa e o contraditório trazendo que:

⁵⁶ Art. 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. VER: BRASIL. PLANALTO. *Constituição da República Federativa de 1988...* Op. cit.

⁵⁷ Art. 9º do Novo Código de Processo Civil - Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. BRASIL. PLANALTO. *Lei nº 13.105...* Op. cit. Art 10º do Novo Código de Processo Civil - O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". VER: BRASIL. PLANALTO. *Lei nº 13.105...* Op. cit.

⁵⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 14.

⁵⁹ *Ibidem*.

O direito fundamental ao contraditório pertence a todo aquele que possa sofrer os efeitos da decisão judicial, favorável ou não, sendo orientado em função do objetivo de assegurar representatividade democrática na construção da decisão judicial. A fim de atingir tal objetivo, o direito fundamental ao contraditório estrutura-se sob a forma de quatro direitos fundamentais, a saber, o direito das partes a falar nos autos, o direito a que as manifestações das partes sejam efetivamente ouvidas pelo julgador antes de proferida a decisão judicial, o direito das partes a uma estrutura de colaboração com o juiz com vistas à construção da decisão judicial e o direito das partes a não serem surpreendidas pelo conteúdo da decisão judicial. Diferentemente, o direito fundamental à ampla defesa é direito pertencente a quem pode sofrer os efeitos indesejados de uma decisão e que, portanto, orienta sua atuação com o objetivo de que a conclusão do debate processual faça com que permaneça inalterado o status quo jurídico anterior ao debate dos autos. Toda a estruturação do direito fundamental à ampla defesa obedece a essa teleologia, de modo que as oportunidades de manifestação projetadas ao longo do debate em favor do demandado são pensadas como forma de viabilizar meios hábeis para que ele possa trazer as razões pelas quais sustenta que a decisão judicial não deve ser favorável ao interesse da parte demandante⁶⁰.

Para Humberto Theodoro Júnior, o significado de contraditório está na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo.

Não há privilégio de qualquer sorte. (...) Decorrem três consequências básicas desse princípio: a sentença só afeta as pessoas que foram parte no processo, ou seus sucessores; só há relação processual completa após regular citação do demandado, toda a decisão só é proferida depois de ouvidas ambas as partes.⁶¹

O princípio do contraditório deve ser compreendido como uma dupla garantia: a de (i) participação com influência na formação do resultado e a de (ii) não surpresa. Esses dois aspectos estão mutuamente interligados. A participação é a garantia de ser ouvido, de influenciar de maneira efetiva o julgamento do feito mediante contribuições racionais das partes.

A ampla defesa e o contraditório se relacionam diretamente com o devido processo legal, pois a garantia de participação e não-surpresa, são formas de realizá-lo.

⁶⁰ REICHELDT, Luis Alberto. Sobre o conteúdo do direito fundamental à ampla defesa e a sua densificação no novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 42, n. 270, p. 105-119, ago. 2017.

⁶¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Conhecimento. apud MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito Constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 84-186.

Sendo assim, contraditório é um “*reflexo do princípio democrático na estruturação do processo*”. A Democracia aqui, voltada à participação do sujeito, opera-se também pela efetivação da garantia do contraditório⁶².

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2000.

3. DIVERGÊNCIAS E DÚVIDAS NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 942 DO NCPC

Com relação à finalidade, a essência da técnica do julgamento ampliado é similar àquela inerente aos embargos infringentes. Assim como o extinto recurso, a técnica visa a melhor resolução possível para o processo com uma decisão sólida, bem fundamentada e qualificada. Atingindo este objetivo, o debate se aprofunda em torno do cerne da questão e auxilia na uniformidade jurisprudencial perante os tribunais, fazendo que haja maior coerência sobre determinados assuntos. Além da doutrina, o uso de julgados do STJ foi primordial para o esclarecimento ou norte dos pontos expostos a seguir.

Por não haver correspondente no CPC de 1973, a primeira divergência se dá quanto à natureza jurídica do instituto apresentado no artigo 942. Na doutrina, Hermes Zaneti Jr. questiona “*Qual a natureza jurídica do art. 942? Recurso, incidente processual ou técnica de julgamento colegiado?*”⁶³.

Esse debate surge devido à natureza jurídica dos (ora extintos) embargos infringentes, o qual se configurava como uma modalidade recursal. Com efeito, questiona-se também, ainda em relação ao artigo 942, se legítima a oposição de embargos infringentes na vigência do NCPC?

O conflito intertemporal do dispositivo também é objeto de discussão, com teorias divergentes sendo adotadas, principalmente na possibilidade de opor embargos infringentes em ações que estavam no espaço de vigência entre o CPC/73 e o CPC/15, cujo prazo para interposição daquela então espécie de recurso já tinha se iniciado.

A aplicação do artigo 942 é objeto de discussão doutrinária e jurisprudencial, versando tanto sobre os limites, quanto sobre o cabimento da ATJ. Quais os seus limites na Apelação? E na ação rescisória e agravo de instrumento? E ainda, a Ampliação da Técnica de Julgamento se dá somente nas modalidades previstas ou cabe também nos embargos de declaração, em outras ações, aqui referindo-se ao mandado de segurança?

⁶³ ZANETI JR., Hermes. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 1371.

A forma de análise também causa discordância doutrinária e jurisprudencial entre a cognição plena e a cognição limitada, além da mudança de votos por julgadores da composição originária. É possível reaver todos os pontos da decisão ou somente aqueles sobre os quais não houve unanimidade no julgamento? Ou ainda, o julgador que votou na primeira sessão pode mudar seu voto?

Outro objeto de discussão é a sustentação oral no agravo de instrumento, principalmente em comparação com a apelação. Quais são os critérios para haver sustentação oral novamente? O instituto se aplica da mesma forma na apelação e no agravo de instrumento?

Há debates também acerca da continuação do colegiado ampliado no julgamento do processo. O colegiado ampliado deve ser preservado até o fim do processo? Qual a previsão legal sobre este ponto? Gera prejuízos a dissolução desse colegiado para a efetiva tramitação do feito?

Sintetizando, existem dúvidas sobre (i) a natureza da ATJ regulada no artigo 492, (ii) como resolver o conflito temporal, (iii) a aplicação da ATJ em recursos diversos, (iv) possibilidade de análise integral do debate, (v) possibilidade de mudança de votos, (vi) a sustentação oral do agravo de instrumento e (vii) a possibilidade de seguimento da turma colegiada durante todo o procedimento a seguir.

4. O DESDOBRAMENTO DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PARA ESCLARECER A TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO

Antes de observar os desdobramentos das divergências, é necessário citar quais são os recursos previstos no Novo Código de Processo Civil, presentes no artigo 994.

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência

Por oportuno, é preciso relembrar sucintamente a distinção entre sentença e decisão interlocutória. A primeira é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com base nos artigos 485 e 487 finaliza fase cognitiva do procedimento comum, extinguindo ou não o processo de conhecimento ou ainda extingue a execução⁶⁴, cujo ato é impugnável mediante o recurso de apelação; esta é todo o pronunciamento judicial de natureza decisória a qual não se enquadra na acepção de sentença⁶⁵.

Já a decisão parcial de mérito prevista no artigo 356, I e II do NCPC, regula a possibilidade de o juiz decidir parcialmente o mérito nos casos dos pedidos ou parte deles se mostrarem incontroversos, não houver necessidade de produção de outras provas e o réu for revel nos termos do artigo 344, claro, uma vez aplicados os efeitos da revelia. A impugnação da decisão parcial se dá mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento nos termos do artigo 356, §5º do NCPC que poderá, entretanto, ser igualmente julgado por maioria de votos.

Desse modo, serão analisadas algumas decisões referentes aos tópicos supracitados, desde a natureza jurídica do instituto até a forma de aplicação nos tribunais.

⁶⁴ Art. 203, §1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. BRASIL. PLANALTO. *Lei nº 13.105...* Op. cit.

⁶⁵ Art. 203, §2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. BRASIL. PLANALTO. *Lei nº 13.105...* Op. cit.

4.1. A NATUREZA JURÍDICA DA AMPLIAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO

Sobre a natureza jurídica da Ampliação da Técnica de Julgamento surgiram debates, evidenciando divergências entre recurso, incidente e técnica processual. Na doutrina brasileira, os recursos são classificados como “remédio voluntário”, o qual enseja esclarecimento, reforma ou modificação da decisão judicial impugnada. Diferentemente do recurso, a técnica do artigo 942 não se dá de forma voluntária, mas sim automática, pois é aplicada de ofício independentemente da posição das partes para aprofundar o debate da controvérsia existente. No mesmo sentido, superou-se há muito a dúvida quanto à natureza jurídica da remessa necessária, dirimindo-se a ideia de “recurso *ex officio*”.

Contudo, existiam três tipos de posicionamento sobre a técnica de ampliação de julgamento. A primeira doutrina, minoritária, a qualifica como recurso. Eduardo da Costa⁶⁶, nesse sentido, argumenta que a voluntariedade não é característica essencial dos recursos, mas impulsos para seu reexame, o que torna os “embargos infringentes voluntaristas” em uma forma de “*embargos infringentes ex officio*”.

Todavia, esse posicionamento foi refutado por diversas doutrinas (e pela jurisprudência) tal como, repita-se, havia ocorrido em relação à natureza jurídica da “remessa necessária”. Divergindo, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha,

O expediente previsto no art. 942 do CPC não ostenta natureza recursal. Não se trata de recurso, pois a regra incide antes de haver o encerramento do julgamento.

(...)

O recurso, voluntário ou de ofício, pressupõe decisão anteriormente proferida. No caso do art. 942 do CPC, não há encerramento, mas prosseguimento do julgamento. Por não haver natureza recursal nesse procedimento, não é possível que haja embargos de declaração entre a constatação do julgamento por maioria e seu prosseguimento em nova sessão com ampliação do número de julgadores.⁶⁷

⁶⁶ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Pequena história dos embargos infringentes no Brasil: uma viagem redonda. apud FREIRE, Alexandre. et al. Novas Tendências do Processo Civil. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014, p. 399.

⁶⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal, 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 95-96.

O REsp nº 1.733.820/SC⁶⁸ apresentou relevante definição e aplicação da técnica de Julgamento Ampliado. Utilizando do Princípio da Taxatividade, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão, seguindo a linha doutrinária, esclarece que a técnica de julgamento não é uma nova espécie de recurso devido à taxatividade do rol recursal, apesar de “*possuir objetivo semelhante aos que possuíam os embargos infringentes seja na viabilidade de maior grau e correção e justiça das decisões judiciais*”⁶⁹.

A esse respeito, também vale conferir o ensinamento de Teresa Arruda Alvim, para quem não é possível interpretar as regras criadoras de recurso de forma extensiva ao análoga, pois “*a previsão é numerus clausus: não há recursos senão aqueles a que a lei qualifica como tal.*”⁷⁰

A segunda hipótese sobre a natureza jurídica da ATJ a qualifica como um incidente. Eduardo de Avelar Lamy assim discorre:

Dessa forma, no Novo CPC **os embargos infringentes se tornam um incidente, tendo as suas hipóteses de incidência não apenas estendidas, mas também garantidas por determinação legal.** O novo texto deixa clara a intenção de manter, portanto, o procedimento correspondente aos embargos infringentes sem, contudo, resguardá-lo no sistema como um recurso. **Perde-se um recurso, que é ônus da parte. Por outro lado, se ganha um incidente, uma técnica de complementação de julgamento cujo processamento se dá por determinação legal.** O que se percebe é que o interesse havido na manutenção do procedimento correspondente aos infringentes – ainda que mediante a extinção do recurso – não é apenas das partes, mas também público.⁷¹

Cristiano Melo de Araújo também defende este posicionamento, tratando do artigo 942 como uma técnica de julgamento incidental, pois “*caso incidam determinadas situações no decorrer do julgamento, este deve ser interrompido para que a técnica seja automaticamente aplicada, mesmo sem a insurgência das partes*”⁷². O autor também enumera três características

⁶⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.733.820 - SC. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. QUARTA TURMA. Julgamento em 02/10/2018.

⁶⁹ Ibidem

⁷⁰ ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo? Res Severa Verum Gaudium, Porto Alegre, 2017, p. 21.

⁷¹ LAMY, Eduardo de Avelar. A transformação dos embargos infringentes em técnica de julgamento: necessidade de respostas. Empório do Direito, 2018. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-transformacao-dos-embargos-infringentes-em-tecnica-de-julgamento-necessidade-de-respostas>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

⁷² ARAÚJO, Cristiano Melo. A nova técnica de julgamento estendido: análise quantitativa e jurisprudencial no âmbito do TJSC. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy, 2019, 72p. Dissertação (Mestrado), Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2019, p. 20.

que excluem a natureza recursal do dispositivo, sendo a falta de previsão no rol de recursos, pois este não consta no artigo 944 do NCPC, a não finalização do julgamento no colegiado menor e a involuntariedade.

Araken de Assis também defende esta natureza ao discorrer que estas são um incidente no julgamento da apelação, do agravo de instrumento e da ação rescisória, o ensinamento:

Repelida a natureza recursal, as situações versadas no art. 942 constituem **incidente no julgamento da apelação, do agravo de instrumento e da ação rescisória**. Pode-se chamá-lo de “técnica de julgamento”, por sinal mencionada no art. 942, §3º, mas essa qualificação nada esclarece acerca da essência da figura. É um incidente, in eventum, no julgamento dos casos arrolados, e consiste na ampliação do quórum da deliberação, no próprio órgão originário ou em outro de maior composição. **Incidentes se originam, necessariamente, do surgimento de questões**. O pedido ou a tomada de vista (art. 940) é um incidente dos julgamentos, em geral, esultando da dúvida do julgador, não cabendo confundir-lo com o objeto da dúvida (questão de fato ou questão de direito).⁷³

Por fim, a terceira hipótese e o entendimento majoritário é que se trata de uma técnica. Uma boa análise é feita por Hermes Zaneti Jr. sobre a inteligência do artigo 942 que, para ele, não se trata de um incidente, mas sim uma nova estratégia de ampliação do colegiado.

Por outro lado, também não será a nova técnica um incidente processual. Incidente processual diz respeito ao surgimento de uma questão incidental no processo. **O voto divergente é uma questão incidental? Não. Não se instaura novo procedimento, não se remete a outra Corte, não se está discutindo uma matéria jurídica ou fática nova surgida no curso do julgamento**. É a mesma Corte que analisa a questão, em continuidade, julgando a matéria. Como ainda não há decisão e não há, rigorosamente, interrupção necessária da sessão de julgamento ou incidente para resolução de questão nova, mas continuidade (tanto é assim que o CPC/15 fala que, sempre que possível, a decisão será prolatada na mesma sessão, art. 942, §1º, colhendo-se os votos de outros julgadores que componham o órgão colegiado), não há se falar de incidente. **Portanto, o instituto previsto no art. 942 é uma técnica de ampliação do julgamento para qualificar o quórum da votação nas apelações, nos agravos e nas ações rescisórias não unânimes**.

Sendo assim, esta importante inovação do CPC de 2015 enquadra-se como uma técnica de julgamento para a maioria doutrinária, a qual deve ser exercida espontaneamente e acarreta em nulidade da decisão caso não ocorra constatação do resultado não unânime. A jurisprudência segue esta linha, conforme já decidido pelo STJ no REsp. 1.720.309/RJ:

Recurso especial. Processual civil. CPC/15. Art. 942, caput, do CPC. Julgamento não unânime de questão preliminar. Apelação adesiva. Técnica de ampliação do colegiado. Inobservância. Nulidade. [...]

⁷³ ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 459.

7. No caso, o Tribunal de origem, ao deixar de ampliar o quórum da sessão realizada no dia 9/6/2016, diante da ausência de unanimidade com relação à preliminar de não conhecimento da apelação interposta de forma adesiva pelo autor, inobservou o enunciado normativo inserto no art. 942 do CPC, sendo de rigor declarar a nulidade por "error in procedendo".

8. Ainda que a preliminar acolhida pelo voto minoritário careça de previsão legal, inviável ao Superior Tribunal de Justiça sanar a nulidade apontada, pois o art. 942 do CPC enuncia uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador, devendo ser aplicada no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime quanto à preliminar.

9. Uma vez ampliado o colegiado, os novos julgadores convocados não ficam adstritos aos capítulos em torno dos quais se estabeleceu a divergência, competindo-lhes também a apreciação da integralidade das apelações.

10. Recurso especial provido para declarar a nulidade do julgamento das apelações, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para que seja convocada nova sessão para prosseguimento do julgamento⁷⁴. (grifo próprio)

O REsp nº 1762236/SP também acrescenta:

Recurso especial. Processo civil. Art. 942, caput, do CPC/2015. Julgamento não unânime. Apelação. Técnica de ampliação do colegiado. Natureza jurídica. Incidência. Marco temporal. Abrangência. Nulidade. Configuração.

(...)

3. Nos termos do art. 942, caput, do CPC/2015, quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada, com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

4. O art. 942 do CPC/2015 não estabelece uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência.

5. O art. 942 do CPC/2015 possui contornos excepcionais e enuncia uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador, cuja aplicabilidade só se manifesta de forma concreta no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime, porém anterior ao ato processual formal subsequente, qual seja a publicação do acórdão⁷⁵. (grifo próprio)

Para o STJ, não se trata de recurso ou recurso de ofício, como suscitado anteriormente por Costa, pois a aplicação da técnica ocorreu anteriormente ao julgamento, não havendo nem a lavratura do acórdão parcial antes de ser apreciada pelo colégio. Didier Jr. e Carneiro da Cunha complementam:

Como se vê, o art. 942 do CPC prevê uma técnica de ampliação do colegiado para julgamento, estabelecendo a suspensão da sessão de julgamento quando o resultado

⁷⁴ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.798.705/SC. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. TERCEIRA TURMA. Julgamento: 22/10/2019, DJE: 28/10/2019.

⁷⁵ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.762.236/SP. Relator: Min Ricardo Villas-Bôas Cueva. TERCEIRA TURMA. Julgamento: 19/01/2019, DJE: 14/03/2019.

não for unânime e determinando que se prossiga, com outros membros, em nova designação. Não se trata de recurso. O recurso é cabível contra uma decisão proferida. **Na hipótese do art. 942 do CPC, não há encerramento do julgamento. Colhidos os votos e não sendo unânime o resultado, incide a regra: convocam-se novos julgadores e designa-se nova sessão para prosseguimento do julgamento, e não para revisão ou reconsideração do que foi julgado. Não houve encerramento do julgamento, mas suspensão para prosseguimento com a composição do órgão julgador ampliada**⁷⁶. (grifo próprio)

Finalmente, ao tratar dos projetos de lei para o NCPC, o então deputado Paulo Teixeira esclareceu:

Houve muitos pedidos de retorno dos embargos infringentes ao projeto. Tal recurso havia sido retirado na versão oriunda do Senado Federal. Os argumentos favoráveis a esse recurso são fortes: prestigia-se a justiça da decisão, com a possibilidade de reversão do julgamento, em razão da divergência. (...) Assim, neste relatório se propõe o acolhimento de sugestão que, de um lado, garante à parte o direito de fazer prevalecer o voto vencido, com a ampliação do quórum de votação, e, de outro, acelera o processo, eliminando-se um recurso e discussões quanto ao seu cabimento. **Cria-se, pois, uma técnica de julgamento muito simples: sempre que, no julgamento de apelação ou ação rescisória, houver voto divergente, o julgamento não se conclui, prosseguindo-se na sessão seguinte, com a convocação de um número de desembargadores que permita novo julgamento e, se o julgamento assim concluir, a reversão da decisão.**⁷⁷

Concluindo este ponto, ao entender que a natureza jurídica do instituto regulado no artigo 942 do NCPC não é um recurso, a suspensão do julgamento por divergência de votos e a nova sessão para decidir o impasse não se configura mais como uma opção, mas sim um dever respeitando o princípio do devido processo legal nessa então nova técnica processual.

4.2. CONFLITO INTERTEMPORAL: A POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Devido aos objetivos similares, o extinto recurso e a nova técnica se confundem. Consequentemente, surgiram dúvidas quanto à possibilidade de interposição do recurso de embargos infringentes na vigência novo CPC, respeitando-se o direito processual adquirido.

Na doutrina, destaca-se o posicionamento de Humberto Theodoro Júnior ao entender que o recurso cabível seria o que está previsto na lei vigente na data da publicação da sentença.

⁷⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit. p. 93-96.

⁷⁷ Parecer do Deputado Paulo Teixeira, op. cit.

Entretanto, para o autor, ao falar da data da publicação da sentença, não é similar a data da intimação da sentença ou do acórdão:

Mas data da publicação, in casu, não se confunde com data da intimação da sentença ou do acórdão. **A sentença está publicada desde o momento em que é pronunciada pelo juiz na audiência de instrução e julgamento, ou desde que o decisório redigido em peça apartada é juntado pelo escrivão aos autos.** Quanto às decisões colegiadas dos tribunais, sua existência jurídica se dá no momento em que, na sessão de julgamento, o presidente, de público, anuncia a decisão. O art. 941 do NCPC, seguindo a velha regra dos Códigos de 1939 e 1973, dispõe que: “Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor (grifo próprio).”⁷⁸

O REsp nº 1.720.309/RJ de relatoria da Ministra Nancy Andrichi versou sobre a definição da admissibilidade da técnica de ampliação de colegiado prevista no artigo 942 no atual código em recurso de apelação julgado, por maioria dos votos, porém com acórdão publicado somente na vigência da legislação processual nova.

Civil. Processual civil. Ação de revisão de alimentos. Apelação julgada na vigência do cpc/73 com acórdão publicado na vigência do CPC/15. Direito intertemporal e legislação aplicável à espécie. sessão de julgamento e intimação do acórdão. Atos processuais distintos e dotados de autonomia. Incidência da teoria do isolamento dos atos processuais. sessão de julgamento. Ato encerrado com a proclamação do resultado. intimação pela imprensa oficial. Ato que se presta, precipuamente, a regular o termo inicial dos prazos. Excepcional definição de distinto marco temporal para a incidência da lei nova. Possibilidade. Adoção da data da proclamação do resultado como marco seguro sobre o cabimento e regime recursal aplicável. Embargos infringentes. Natureza recursal. Ampliação de **colegiado. Natureza de técnica de julgamento. Impossibilidade de aplicação da técnica a julgamento ocorrido ao tempo em que vigorava a lei revogada, sob pena de retroatividade da lei nova. Cabimento do recurso especial. Existência de dúvida objetiva. Interpretação que excepciona a regra geral. Pronunciamento jurisdicional vedando o cabimento do recurso antes de sua interposição.**⁷⁹

Primeiramente, a preclara Ministra explica que a sessão de julgamento e a publicação do acórdão são atos processuais distintos e autônomos os quais devem ser examinados de forma afastada, especialmente na hipótese de vigência de novo instrumento regulador entre os dois eventos. O encerramento da sessão de julgamento do recurso se dá com o resultado do julgado. Após, o ato processual seguinte é a intimação do acórdão pelo Diário de Justiça Eletrônico ou similar, objetivando a regulação dos prazos a serem cumpridos pelas partes.

⁷⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O direito intertemporal e o Novo Código de Processo Civil (com particular referência ao processo de conhecimento). Revista de Processo, v. 27, n. 107, jul/set. São Paulo: 2002, p. 246.

⁷⁹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.720.309/RJ. Rel. Min. Nancy Andrichi, TERCEIRA TURMA. Julgamento: 09/8/2018.

Desse modo, o que define o elemento cabível na transição entre os dispositivos de 1973 e 2015 é a lei vigente no momento da intimação. Somente seria cabível exceções em caso de incompatibilidade com o ordenamento jurídico ou insuficiência para sanar de maneira eficaz a questão jurídica intertemporal, não sendo o caso dos embargos infringentes.

A esse respeito, não se desconhece, evidentemente, que o Plenário desta Corte aprovou, em sessões ocorridas em 02/03/2016 e em 09/03/2016, enunciados administrativos relacionados à transição entre o CPC/73 e o CPC/15, por meio dos quais se verifica que a data da intimação da decisão judicial na imprensa oficial deve orientar não apenas a fluência dos prazos, mas também define o cabimento e o regime recursal aplicável, havendo, inclusive, precedente da Corte exatamente nesse sentido sobre a incidência de regras sobre honorários (REsp 1.644.846/RS, 1ª Turma, DJe 31/08/2017).

Entretanto, a Ministra reconhece esse critério como sendo insuficiente para ser aplicado em todas as questões de direito temporal, principalmente em casos de diferença entre institutos previstos no código atual e no antigo, gerando incompatibilidade do ordenamento jurídico.

Havendo diferença ontológica entre o recurso de embargos infringentes (art. 530 do CPC/73) e a técnica de julgamento consistente na ampliação de colegiado na hipótese de divergência (art. 942 do CPC/15), **a fixação da data da intimação do acórdão pelo recorrido como elemento definidor do cabimento e do regime recursal aplicável** resultaria em retroatividade da lei nova para apanhar ato jurídico que lhe é pretérito, o que não se admite a teor do art. 14 do CPC/15, motivo pelo qual o cabimento e o regime recursal devem ser regidos, na hipótese, pela lei vigente ao tempo da proclamação do resultado do julgamento.⁸⁰

Concluindo, Andrighi destaca a impossibilidade de retroatividade à lei antiga no tocante aos embargos infringentes e, conseqüentemente, o impedimento da oposição de embargos infringentes na vigência do NCPC, no qual este não encontra escopo no rol dos recursos.

Vê-se que, havendo diferença ontológica entre o recurso de embargos infringentes (art. 530 do CPC/73) e a técnica de julgamento consistente na ampliação de colegiado na hipótese de divergência (art. 942 do CPC/15), a fixação da data da intimação do acórdão pelo recorrido como elemento definidor do cabimento e do regime recursal aplicável resultaria em retroatividade da lei nova para apanhar ato jurídico que lhe é pretérito, o que não se admite a teor do art. 14 do CPC/15, motivo pelo qual o cabimento e o regime recursal devem ser regidos, na hipótese, pela lei vigente ao tempo da proclamação do resultado do julgamento

⁸⁰ Ibidem.

No mesmo sentido e obedecendo a lei no tempo, o VIII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis elaborou o Enunciado nº 233, fazendo com que os enunciados sobre o extinto recurso fossem superados⁸¹.

No REsp nº 1.762.236, o Ministro Villas Bôas Cueva explicou a forma que a aplicabilidade da regra se dá no novo dispositivo. Para ele, esta "*só se manifesta de forma concreta no momento imediatamente após a colheita dos votos e a constatação do resultado não unânime, porém anterior ao ato processual formal seguinte, qual seja, a publicação do acórdão*"⁸².

Tendo em vista que não se trata de recurso – nem mesmo de recurso de ofício, como a remessa necessária –, a aplicação da técnica ocorre em momento anterior à conclusão do julgamento colegiado, ou seja, a ampliação da colegialidade faz parte do iter procedimental do próprio julgamento, não havendo resultado definitivo, nem lavratura de acórdão parcial, antes de a causa ser devidamente apreciada pelo colegiado ampliado⁸³

Esta Corte, em casos em que o julgamento da apelação se deu sob o código antigo e a publicação no novo, já se manifestou no sentido de que, "*diante da natureza jurídica sui generis da técnica de ampliação do colegiado, o marco temporal para aferir a incidência do art. 942, caput, do CPC/2015 deve ser a data da proclamação do resultado não unânime da apelação, em respeito à segurança jurídica, à coerência e à isonomia*"

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também tem decidido dessa forma, conforme o acórdão abaixo:

Recurso - Embargos infringentes - Recurso não previsto no CPC/2015 - Recurso manifestamente inadmissível - Notadamente porque interposto contra decisão não unânime de agravo regimental manejado em agravo de instrumento que postulava a concessão de gratuidade processual - Inaplicabilidade do art. 942 do CPC/2015 - Recurso não conhecido.⁸⁴

⁸¹ Enunciado 233. Ficam superados os enunciados 88, 169, 207, 255 e 390 da súmula do STJ como consequência da eliminação dos embargos infringentes (“São admissíveis embargos infringentes em processo falimentar”; “São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança”; “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem”; “Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por 38 maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito”; “Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes”).

⁸² BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.762.236-SP, op. cit.

⁸³ Ibidem.

⁸⁴ BRASIL. TJSP. Embargos 2254502-41.2018.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020.

Dessa forma, aplicando-se o direito à espécie e tendo como fundamento a teoria do isolamento dos atos processuais, deve-se reconhecer que não é possível haver o regresso à lei anterior, porém os embargos infringentes são aplicados quando o resultado do julgamento tiver sido proclamado na vigência da lei anterior, o que, tendo em vista que o NCPC entrou em vigor em 2016, esta questão passou a ser meramente acadêmica, não sendo mais objeto de discussão perante prática forense.

4.3. APLICAÇÃO NA APELAÇÃO

Conforme o NCPC, a ampliação na apelação consta na própria redação do caput do artigo 942:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores⁸⁵.

Foram instauradas divergências sobre a aplicação do artigo tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Para sanar estas dúvidas o STJ se manifestou sobre o assunto no julgamento do REsp nº 1.733.820/SC em 2018, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que elucidou:

A interpretação não pode afastar-se da letra da lei, que não deixa dúvidas quanto ao seu cabimento em todas as hipóteses de resultado não unânime de julgamento da apelação, e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença de mérito.

Em outra abordagem, a Corte posicionou-se com relação à admissibilidade no recurso de apelação, destacando que é possível a nulidade do julgamento que deixa de observar a ampliação da colegialidade em caso de ausência de unanimidade no não conhecimento.

Na apelação, a técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada a qualquer julgamento não unânime, incluindo as questões preliminares relativas ao juízo de admissibilidade do recurso.

Com efeito, o instituto da técnica de ampliação do colegiado em detrimento dos embargos infringentes, como dito, espécie de recurso extinta no NCPC, suscita uma questão aparentemente contrária à celeridade pois este então recurso, na hipótese de julgamento de

⁸⁵ BRASIL. PLANALTO. *Lei nº 13.105...* Op. cit.

apelação interposta contra a sentença, só caberia contra o acórdão que eventualmente reformasse sentença pela qual o juízo singular apreciou o mérito da causa.

Em suma, com relação à apelação, todo resultado não unânime é passível de decisão colegiada, o que posterga o julgamento com a ampliação do próprio colegiado inclusive para apreciar o voto vencido proferido no julgamento de apelação interposta contra sentença terminativa.

4.4. APLICAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória, conforme ensina Fredie Didier Jr. é uma “*ação autônoma de impugnação, que tem por objetivos a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado e, eventualmente, o rejuízo da causa*”. Em síntese, a finalidade dessa modalidade de ação é a anulação da decisão judicial proferida. Para tal, pode-se tanto desconstituir a decisão, modificando o que já foi decidido, quanto julgar novamente em novo processo.

As hipóteses de decisões que podem ser objeto deste tipo de ação estão previstas atualmente no artigo 966 e adjacentes no CPC:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV - ofender a coisa julgada;
- V - violar manifestamente norma jurídica;
- VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

No entanto, nem todas as hipóteses estão neste artigo. Há outras possibilidades de rescisão, por exemplo, no artigo 525, §15, o qual prevê ação rescisória quando a decisão do STF foi proferida posteriormente ao trânsito em julgado da decisão exequenda⁸⁶.

Anteriormente, no artigo 485 de CPC/1973, esta modalidade processual só poderia desconstituir sentenças de mérito, não havendo previsão do instituto contra as decisões

⁸⁶ DESTEFENNI, Marcos. Os fundamentos da ação rescisória no NCPC. Estado de direito, 2015. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/os-fundamentos-da-acao-rescisoria-no-ncpc/>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

interlocutórias de mérito. Mesmo a doutrina estando em consonância quanto à possibilidade de uso em decisões de mérito, a pacificação só veio com o CPC/2015.

O artigo 942, §3, I prevê a aplicação ao julgamento não-unânime em caso de ação rescisória:

Art. 942, §3º. A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno⁸⁷.

Contudo, surge a problemática quando o legislador prevê a utilização da técnica de julgamento apenas em caso de sentença, esquecendo-se de tratar da nova sistemática presente no código. Portanto, para Borges, é preciso compreender que o termo “sentença” utilizado ao final do artigo deve ser entendido como “decisão”⁸⁸.

Enquanto na apelação e no agravo de instrumento a técnica de ampliação será realizada no mesmo órgão que iniciou o julgamento do recurso, na ação rescisória a técnica consiste na transferência da competência para outro órgão. Desse modo, deve haver previsão no Regime Interno do Tribunal sobre os critérios empregados. Alexandre Freitas Câmara explica que,

Neste caso, será preciso verificar se o órgão mais amplo é ou não formado pelos integrantes do órgão colegiado que deu início ao julgamento. Figure-se, por exemplo, caso de o julgamento ter sido iniciado em uma das turmas do STJ, prevendo seu regimento interno que a competência será transferida, nessa hipótese, para a Sessão. Ora, como os integrantes da Turma também compõem a Sessão, bastará tomar os votos faltantes. **Pode acontecer, porém, de o regimento interno determinar a transferência da competência para órgão com função completamente distinta (por exemplo, seria possível que o regimento interno de um Tribunal de Justiça previsse que a competência seria transferida de uma Câmara para o órgão Especial, sendo possível que nenhum integrante daquela seja membro deste). Nesta hipótese, o julgamento deverá ser reiniciado, e os votos proferidos no órgão de menor composição não deverão ser computados.** Para que o sistema funcione adequadamente, então, será preciso que neste último caso o resultado não unânime seja proclamado e desse se lavre acórdão, do qual constará expressamente que a competência para o julgamento da ação rescisória estará transferida para o órgão de composição mais ampla⁸⁹. (grifo próprio)

⁸⁷ Ibidem.

⁸⁸ BORGES, op. cit.

⁸⁹ CÂMARA, op. cit., p. 454.

O entendimento tem sido replicado pelos Tribunais estaduais. O Tribunal de São Paulo, por meio de ED, já decidiu pela anulação do acórdão na ação rescisória devido à necessidade de ampliação do colegiado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação rescisória. Julgamento não unânime. Necessidade de ampliação do colegiado. Código de Processo Civil, artigo 942, § 3º, I; Regimento Interno, artigo 40, IV, "a" e "d". Embargos acolhidos para anular o acórdão anterior, julgamento que será renovado, aumentada para nove juízes a composição do órgão julgador, em persistindo a não-unanimidade⁹⁰.

Outro ponto importante de frisar é que esta técnica somente irá incidir na ação rescisória quando esta rescindir sentença, não acórdão. Esse entendimento acaba sendo reforçado na própria lei, artigo 942, §3º, I, ao tratar que se aplica na ação rescisória em caso de sentença. Em consequência, o Órgão Especial de Pernambuco fixou a quinta tese no julgamento do IAC nº 495116-8 elucidando que: “A ação rescisória ajuizada contra acórdão, por ser da competência originária de órgão de maior composição, não atrai a incidência do artigo 942 do CPC”.

4.5. APLICAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A aplicação da técnica no agravo de instrumento tem previsão legal no NCPC no artigo 942, §3º, II:

Art. 942, §3º. A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:
II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

É possível visualizar que, diferentemente do que ocorre com a apelação, o agravo de instrumento possui restrições à sua aplicação, gerando um tratamento anti-isonômico⁹¹ e causando diversas reações na doutrina. Essa diferença se deu devido à utilização de agravo de instrumento como recurso não só para decisões parciais de mérito, mas também para decisões interlocutórias. Entretanto, para Borges:

⁹⁰ BRASIL. TJSP. Embargos de Declaração Cível 2210529-36.2018.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Público; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 15/05/2020.

⁹¹ Faria, Pollyanna Teixeira de. Ampliação da colegialidade nos Tribunais de Justiça: art. 942 do novo Código de Processo Civil. 2019. 158f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito. Brasília-DF, 2019.

(...) Parece claro que o legislador não buscou compatibilizar a regra do art. 942 com a sistemática de impugnação de interlocutórias inaugurada pelo código, criando uma série de incoerências que degradam o sistema processual. Por isso, o “caput” do dispositivo e o seu inciso II do §3º (que trata da incidência da técnica em agravo de instrumento) devem ser interpretados de forma harmoniosa com o que dispõem os arts. 1.009, §1º, e 1.015, do CPC/2015, ainda que seja abandonada a literalidade da lei⁹².

Hermes Zaneti Jr.⁹³ ao se posicionar sobre a limitação do agravo de instrumento, defende um tratamento mais amplo, com a ampliação do colegiado incidindo em todas as decisões de mérito e não só nas parciais de mérito, fazendo jus a Súmula nº 255 do STJ, a qual pontuava que: “*Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito*”⁹⁴. Convém esclarecer, por oportuno, que a referida súmula foi editada anteriormente ao NCPC.

Convém observar, por oportuno, que em relação às hipóteses de aplicação do quórum, o STJ já reforçou que estas são restritivas.

As hipóteses de ampliação do quórum para o julgamento do órgão colegiado são restritas, incidindo apenas em caso de pronunciamento não unânime em apelação, em ação rescisória ou em agravo de instrumento, sendo que, quanto a este último, tão somente quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.⁹⁵

Encontram-se entendimentos diversos na jurisprudência. O REsp nº 1.711.887/RJ, no qual o STJ afastou a hipótese de agravo de instrumento que reformou decisão a qual não versava sobre o mérito.

Processual civil. Administrativo. Improbidade administrativa. Agravo interno no recurso especial. Recebimento da petição inicial. Acórdão que determinou a extinção da ação. Agravo de instrumento. Aplicação da técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC/15. Descabimento. Índícios da prática de ato de improbidade. Ausência. Súmula 7/STJ.

1. A decisão que recebe a petição inicial não representa cognição exauriente acerca da efetiva prática de ato de improbidade administrativa, mas apenas fase inicial de todo o deslinde probatório da demanda, motivo pelo qual não se exige, nesta etapa, a demonstração cabal dos fatos narrados na petição inicial.

2. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido decidiu por reformar sentença que havia se limitado a determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de

⁹² BORGES, op. cit., p. 86.

⁹³ ZANETI JR., op. cit., p. 1478.

⁹⁴ ENUNCIADOS FCCF. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>> Acesso em: 3 ago. 2019.

⁹⁵ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Recurso Especial AgInt no 1.233.242/RS. Relator: Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, QUARTA TURMA. Julgamento: 18/9/2018. Publicação: 24/09/2018.

improbidade administrativa - a qual não constitui sentença de mérito - de modo que não há que se falar em nulidade do julgamento em razão da não aplicação da técnica de complementação prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC/15.

3. O acórdão recorrido amparou-se na disposição constante do art. 17, § 8º, da Lei 8.492/1992, segundo a qual pode o magistrado rejeitar a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento⁹⁶ (grifo próprio)

Com efeito, o Ministro Relator Sérgio Kukina entendeu que a decisão de recebimento da inicial não pode ser interpretada como sentença de mérito e, por via de consequência, afastou a incidência do artigo 942, §3º, II pois o agravo de instrumento só é cabível para reforma de decisões que julguem parcialmente o mérito da demanda, convindo esclarecer, por outro lado, sua incidência apenas em ações cognitivas que, por razões óbvias, não se aplica à decisões proferidas em processos de execução ou cumprimento de sentença⁹⁷.

Os Tribunais estaduais vêm replicando o entendimento do Tribunal Superior. O TJSP decidiu:

O acórdão embargado não foi proferido com erro de procedimento. A técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC somente se aplica ao agravo de instrumento quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, na forma do art. 356 do diploma civil adjetivo, sendo incabível em execução ou cumprimento de sentença. Embargos de declaração rejeitados⁹⁸.

Desse modo, ainda não há consenso entre a doutrina e a jurisprudência sobre a forma a qual deveria ser aplicado o recurso, mas para Borges, deve-se observar o entendimento jurisprudencial em respeito ao princípio da Segurança Jurídica.

4.6. AMPLIAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração é a espécie de recurso cabível em casos de obscuridade, omissão, contradição ou em caso de erro material, previsto entre os artigos 1.022 e 1.026 do NCPC que eventualmente, de acordo com as nuances do caso concreto, poderá ter efeitos

⁹⁶ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.711.887/RJ. Relator Ministro Sérgio Kukina. PRIMEIRA TURMA. Julgamento: 19/06/2018. Publicação: 25/06/2018.

⁹⁷ Ibidem.

⁹⁸ BRASIL. TJSP. Embargos de Declaração Cível nº: 2230378-57.2019.8.26.0000. Relator: Sandra Galhardo Esteves. Órgão Julgador: 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Foro de Dracena - 2ª Vara. Julgamento: 06/07/2020. Registro: 06/07/2020.

infringentes, modificativos. Não obstante, o artigo 942 não prevê a ampliação do colegiado nos casos de ED, o que, em regra, em interpretação literal e não teleológica da norma, faria com que a técnica de ampliação do julgamento não fosse aplicada nesta modalidade recursal.

No entanto, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 495116-8⁹⁹ fixou duas teses com relação aos embargos de declaração.

A primeira atestando a possibilidade de ampliação do colegiado quando a decisão por maioria de votos proferida em sede de embargos alterar o resultado unânime da apelação com a incidência dos efeitos modificativos. Já a segunda volta-se à não-incidência, estabelecendo por fim que não incidirá o artigo 942 do CPC quando o provimento majoritário dos embargos de declaração não alterar o conteúdo do ato embargado.

Entretanto, é necessário que os EDs sejam conhecidos e, sobre o mérito, ocorra o dissenso da matéria debatida no acórdão embargado, havendo a possibilidade de alteração com as decisões. O STJ se posiciona sobre o assunto no REsp nº 1.910.317/PE:

Processual civil. Recurso especial. técnica de julgamento ampliado. Embargos de declaração. Voto divergente. Aptidão. Modificação do resultado unânime. Recurso de apelação. Art. 942 do CPC/2015. Cabimento. Recurso provido.

1. Deve ser aplicada a técnica de julgamento ampliado nos embargos de declaração toda vez que o voto divergente possua aptidão para alterar o resultado unânime do acórdão de apelação.

2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dada continuidade ao julgamento não unânime dos embargos de declaração, aplicando-se a técnica prevista do art. 942 do CPC/2015.¹⁰⁰ (grifo próprio)

Esse entendimento vem sendo aplicado por Tribunais de Justiça, como pode ser visto, por exemplo, na decisão abaixo:

Embargos de declaração - Acórdão - Omissão e obscuridade - Alegação de descumprimento do art. 942 do CPC, no tocante a rejeição da preliminar de incompetência suscitada, de ofício, pela Douta Des. Lígia Bisogni, que restou afastada pela Turma Julgadora, por maioria de votos - **Alegação que merece ser acolhida, atento ao entendimento que prevalece a respeito da aplicação deste dispositivo legal, perante o E. Superior Tribunal de Justiça - Embargos acolhidos para**

⁹⁹ BRASIL. TJPE. IAC na Ação Rescisória nº 495116-8, Órgão Especial, Des. Rel. Frederico Ricardo de Almeida Neves, julgado em 15 out. 2018.

¹⁰⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.888.386/RJ. Rel.ª Min. Nancy Andrighi. TERCEIRA TURMA. Julgamento: 17/11/2020 – DJe de 19/11/2020.

anular o v. acórdão embargado e determinar novo julgamento do presente recurso para que seja feito o julgamento estendido, no tocante a apreciação de referida preliminar¹⁰¹. (grifo próprio)

Uma ressalva se dá no tocante à composição do Tribunal. Caso o órgão competente para julgar os embargos já seja o de maior composição, não se deve incidir a técnica de julgamento devido à limitação da organização interna¹⁰².

4.7. AMPLIAÇÃO DE JULGAMENTO EM AGRAVO INTERNO

O agravo interno é um recurso utilizado em decisões monocráticas proferidas pelos Tribunais, com previsão no artigo 1021 do NCPC. Este recurso é cabível contra decisões proferidas pelo relator para o órgão colegiado, observando as regras do regimento interno de cada tribunal¹⁰³. É interposto voluntariamente pretendendo a modificação ou invalidação da decisão impugnada.

Como visto anteriormente, a aplicação do artigo 942 do NCPC é restritiva e, em regra, tal como regulado em seus artigos. Desse modo, imagina-se que a técnica não incidiria no agravo interno por este ser uma espécie de recurso, tal como a apelação e o agravo de instrumento. Entretanto, na doutrina, Didier Jr. e Carneiro da Cunha entendem diversamente:

O relator pode, nos termos do art. 932, IV e V, do CPC, negar seguimento ou já dar provimento a recurso, em decisão isolada. Nesses casos, o relator julga, sozinho, o mérito do recurso, já lhe negando ou lhe dando provimento. Dessa decisão cabe agravo interno, a ser julgado pelo colegiado competente para o julgamento da apelação ou do agravo de instrumento¹⁰⁴.

Se, ao examinar o agravo interno em apelação, o órgão fracionário proferir julgamento não unânime, deverá ser aplicado o art. 942 do CPC e haver a convocação de mais dois julgadores, a fim de que se tenha prosseguimento. É que, nesse caso, a apelação está sendo julgado no agravo interno, atraindo a incidência do referido dispositivo.

(...)

Quando o agravo interno for interposto contra a decisão do relator que julga o agravo de instrumento, a aplicação do art. 942 do CPC somente se dará se o julgamento for por maioria de votos para alterar a decisão proferida pelo juízo de primeira instância. Julgado o agravo de instrumento no agravo interno, com a reforma, por maioria de votos, da decisão do juízo de primeiro grau, devem ser

¹⁰¹ BRASIL. TJSP. Embargos de Declaração Cível nº 1026389-06.2017.8.26.0100. Relator: Thiago de Siqueira. 14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Foro Central Cível - 42ª Vara Cível. Julgamento: 08/07/2020. Publicação: 09/07/2020.

¹⁰² BORGES, op. cit.

¹⁰³ BRASIL. Planalto. Lei 13.105... Op. cit.

¹⁰⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit., p. 103-104.

convocados mais dois julgadores para que haja prosseguimento do julgamento, com a composição ampliada¹⁰⁵.

O IAC nº 495116-8, tal qual fez com relação aos embargos de declaração, fixou mais duas teses jurídicas sobre a incidência do artigo 942 do CPC no agravo interno. A primeira hipótese se dá em caso de julgamento não unânime de agravo interno em apelação, desde que a divergência guarde pertinência com o conteúdo do apelo. Já a segunda hipótese se refere ao julgamento não unânime de agravo interno em agravo de instrumento, quando reformar a decisão interlocutória de primeiro grau que antecipou a parcela de mérito.

Assim como no caso da ação rescisória e do agravo de instrumento, a interpretação quanto ao seu cabimento se dá de forma restritiva.

4.8. AMPLIAÇÃO DE JULGAMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança é um remédio constitucional, previsto nos incisos LXIX e LXX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 12.016/09, cabível, esclareça-se sucintamente, contra ato ilegal praticado pela autoridade coatora, que poderá ser autoridade pública ou agente de pessoa jurídica em função do poder público que venha a violar direito qualificado como líquido e certo.

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, não cabe o recurso de embargos infringentes em processos de mandado de segurança. Entretanto, essa norma tornou-se juridicamente esvaziada como bem observaram Didier Jr. e Carneiro da Cunha ao ressaltar que *“perdeu sua eficácia normativa¹⁰⁶, pois não há mais embargos infringentes no sistema processual brasileiro”*.

Todavia, o artigo 942 e seus incisos também não previam o mandado de segurança como um instrumento passível de ampliação técnica, o que gerou dúvidas sobre este ponto. O desdobramento se deu no REsp nº 1.837.582, no julgamento de apelação em mandado de segurança de uma candidata à bolsa de doutorado, movido perante o Tribunal Regional Federal.

¹⁰⁵ Ibidem.

¹⁰⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit.

A candidata, após ser selecionada para a bolsa, foi informada de que não era apta para recebê-la, pois havia uma portaria da CAPES a qual impedia a atividade de magistério simultânea ao benefício, com a autora se enquadrando neste caso. Com efeito, denegou-se a segurança tanto na primeira, como na segunda instância pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negando-se, por maioria de votos, provimento ao recurso.

Apesar de ter decidido a apelação por maioria de votos, aquele Tribunal entendeu que não seria o caso de submissão do processo ao julgamento ampliado, pois a técnica não atingiria os mandados de segurança, uma vez que, objetivos símiles, também não caberia a possibilidade de discutir o acerto do voto vencido eis a impossibilidade de, na Lei do Mandado de Segurança, interposição do recurso de embargos infringentes.

Contudo, a hipótese foi decidida diversamente pelo STJ:

Processual civil. Mandado de segurança. Apelação. Acórdão não unânime. Art. 942 do CPC/2015. Incidência. [...] 2. A técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC/2015 também tem aplicação para julgamento não unânime de apelação interposta em sede de mandado de segurança. [...] 4. Recurso especial provido¹⁰⁷.

O ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes discorre sobre dois equívocos na atuação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região com relação à aplicação da ATJ. O primeiro é a adoção de ofício do julgamento ampliado pelo órgão julgador, com a parte interessada não tendo de suscitá-lo. Caso o procedimento não seja realizado pode-se, contra essa omissão procedimental, ser opostos embargos de declaração.

Em segundo, fica esclarecido que a técnica pode ser utilizada em apelações interpostas no mandado de segurança, na forma do artigo 942 do NCPC. Desse modo, o entendimento daquele tribunal foi equivocados, uma vez que a origem da apelação é irrelevante.

4.9. A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DEBATE PROCESSUAL INTEGRALMENTE PELOS NOVOS JULGADORES

Esse ponto é bem controvertido na doutrina. Para Becker e Peixoto, essa questão se torna polêmica quando há uma hipótese de fragmentação da decisão em partes unânimes e não-

¹⁰⁷ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.817.633/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, PRIMEIRA TURMA, Publicação: 11/10/2019.

unânicos, tal qual o caso acima, ou seja, “(...)se os desembargadores que chegam para ampliar o colegiado poderão rever as questões que haviam sido objeto de unanimidade ou se deverão restringir seus votos àquelas questões que haviam sido objeto de divergência¹⁰⁸”.

Tem-se que desdobramentos se dividem em dois pontos de vista: a defesa de uma análise plena pelos novos julgadores e a defesa de uma análise restrita somente à parte que gera divergência. Desse modo, trata-se de uma forma distinta de examinar a cognição. No Brasil, a cognição com relação à amplitude pode ser plena (quando todos os componentes do trinômio¹⁰⁹ são apreciados) ou limitada (quando ocorre alguma restrição na amplitude da cognição).

Câmara complementa explicando a cognição plena e suas formas de aplicação no processo civil brasileiro,

A primeira espécie é a mais frequente no módulo processual de conhecimento, já que o princípio da economia processual impõe se busque a existência de um processo capaz de assegurar o máximo de vantagem com o mínimo de dispêndio. Assim sendo, na maioria dos processos cognitivos o objeto da cognição é inteiramente analisado pelo juízo, com o que se garante que a sentença resolverá a questão submetida ao crivo do judiciário da forma mais completa possível¹¹⁰.

Ao dividir os posicionamentos com base na cognição, Fredie Didier Jr. se enquadra no primeiro ponto de vista, esclarecendo que:

Caso a divergência restrinja-se a um ponto ou a um capítulo específico da apelação, deve haver a convocação de mais dois julgadores e estes não estarão, como já se viu, adstritos a discutir e decidir o ponto ou o capítulo divergente. Cumpre aqui lembrar que a regra do art. 942 do CPC não tem natureza de recurso, não havendo, então, efeito devolutivo. A incidência da regra faz apenas interromper o julgamento, que deve ser retomado com quórum ampliado, podendo quem já votou rever seus votos e quem agora foi convocado tratar de todos os pontos ou capítulos, pois o julgamento está em aberto e ainda não se encerrou. Há, com a aplicação do art. 942 do CPC, ampliação do debate em todo o julgamento.¹¹¹

Já Leonardo Carneiro da Cunha discorre que o procedimento não objetiva a ampliação do quórum por si só, mas a utilização desta via como forma de ampliar o debate.

¹⁰⁸ BECKER, Rodrigo; PEIXOTO, Marco Aurélio. O artigo 942 do CPC (técnica de ampliação do colegiado) em xequê. Jota, 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-artigo-942-do-cpc-tecnica-de-ampliacao-do-colegiado-em-xequê-01022018>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

¹⁰⁹ O Trinômio, neste caso, refere-se aos elementos processuais, sendo estes questões processuais, condições da ação e mérito.

¹¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 15ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. p. 308.

¹¹¹ DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 97- 98.

O julgamento não encerrou e irá prosseguir com uma composição ampliada. Todos os julgadores devem examinar os pontos controvertidos e apreciar toda a controvérsia, para que, então, se possa encerrar o julgamento. Haverá ampliação da composição e, igualmente, ampliação do debate, com um resultado mais maduro, fruto de discussão que contou com mais outros julgadores¹¹²

Para estes dois juristas e a maioria dos que se posicionam desta maneira, é impossível os desembargadores convocados proferirem votos unânimes sobre as questões já votadas unanimemente na sessão originária. Na ótica de Didier Jr. e Carneiro da Cunha, estes ainda afirmam que a definição prévia da ATJ, com critérios objetivos atende ao princípio do juiz natural, respeitando-o.

Ao tratar da profundidade do artigo 942 no tocante à matéria, o STJ decidiu no REsp nº 1.771.815/SP que a ampliação do colegiado não terá sua atividade jurisdicionada limitada ao julgamento da matéria divergente. Isso significa que toda a matéria poderá ser apreciada e julgada novamente, independentemente da divergência. A respectiva decisão frisou que este entendimento é reconhecido amplamente pela doutrina.

Esse entendimento se apresenta inclusive em outros julgados. Cite-se, a título ilustrativo, o REsp nº 1.798.705/SC¹¹³, de relatoria do Ministro Paulo Tarso de Sanseverino:

Recurso especial. Processual civil. CPC/15. Art. 942, caput, do CPC. Julgamento não unânime de questão preliminar. Apelação adesiva. Técnica de ampliação do colegiado. Inobservância. Nulidade.

1. Ação de indenização ajuizada contra os recorrentes visando à reparação de danos morais.

2. Controvérsia em torno da necessidade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC, na hipótese em que não há unanimidade no juízo de admissibilidade recursal.

(...)

9. Uma vez ampliado o colegiado, os novos julgadores convocados não ficam adstritos aos capítulos em torno dos quais se estabeleceu a divergência, competindo-lhes também a apreciação da integralidade das apelações¹¹⁴ (grifo próprio)

Desse modo, a jurisprudência vem entendendo que não é possível a limitação de conteúdo para os votos dos julgadores, podendo desse modo votar pelo que foi apreciado

¹¹² Leonardo Carneiro da Cunha. In: O julgamento ampliado do colegiado em caso de divergência (CPC, art. 942) e as repercussões práticas da definição de sua natureza jurídica.

¹¹³ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.798.705/SC. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. TERCEIRA TURMA. Julgamento: 22/10/2019, DJE: 28/10/2019.

¹¹⁴ Ibidem.

anteriormente, independentemente da unanimidade dos votos. Isso se justifica porque o julgamento não foi encerrado, não tendo sido lavrado o respectivo acórdão, o que exige o seu prosseguimento com um maior número de membros.

Entretanto, como dito anteriormente, este entendimento é controvertido na doutrina, com autores sustentando a tese da cognição limitada. Um deles é José Rogério Tucci¹¹⁵ que problematiza o artigo 942 igualmente sob a régua do princípio do juiz natural, discorrendo que deveria competir aos novos julgadores apenas a matéria de divergência.

A justificativa para tal afirmação se dá porque, para o autor, o surgimento da divergência é o que gera a competência para o reexame por colegiado mais amplo e, à ela, este deve se limitar. Enfim, Tucci defende que a revisão dos votos pelos julgadores originários deveria ser somente no tocante à matéria de divergência e apreciação pelo quórum do colegiado formado.

Teresa Arruda Alvim,¹¹⁶ Relatora do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, corrobora com a visão de Tucci, afirmando que a possibilidade de rever votos anteriores limita-se somente à questão a qual enseja a ATJ. A jurista acrescenta que os novos convocados integram somente a nova composição e as questões passadas já foram superadas no julgamento originário, independentemente de ainda não ter sido lavrado o respectivo acórdão.

(...) Sorte diversa é reservada aos desembargadores convocados, os quais, a exemplo do que ocorria na apreciação do recurso de embargos infringentes, estão integrando a nova composição para a confirmação e ou alteração daqueles pontos em que não há unanimidade. Desse modo, em tudo que existia julgamento unânime, não estão autorizados novos votos¹¹⁷.

A jurista conclui tecendo uma comparação entre a técnica de julgamento ampliado e os embargos infringentes. Para ela, “*se o instituto foi concebido para simplificar, o resultado da sua aplicação não pode gerar mais ônus temporais para as partes do que geravam os extintos embargos infringentes*¹¹⁸”.

¹¹⁵ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Paradoxo da corte. Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido. Revista Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/3bCrzud>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

¹¹⁶ ALVIM, Teresa Arruda. *Ampliar a coletividade...* Op. cit. p. 22.

¹¹⁷ ALVIM, Teresa Arruda Wambier. et al. Breves comentários ao novo código de processo civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2344.

¹¹⁸ ALVIM, Teresa Arruda. *Ampliar a coletividade...* Op. cit. p. 22.

Por fim, um recorte interessante é elaborado por Vitor Capacle ao tratar do assunto, levantando o questionamento a seguir: “*que postura devemos adotar se a premissa do refinamento, ocasionado pela ampliação do quórum, estiver equivocada?*”¹¹⁹

Capacle analisa manifestações como a de Didier Jr., e Carneiro da Cunha, assim como de outros juristas como Marinoni, Arenhart e Mitidiero, os quais tratam a ATJ como uma possibilidade de refinamento do debate, enfatizando a “*existência de uma maior pluralidade de pensamentos e manifestações*”¹²⁰ e concorda com o ensinamento de Teresa Arruda Alvim, que destaca que esta premissa, apesar de ser nobre, não atinge a realidade e exige interdisciplinaridade.

Juristas, em geral, têm a tendência de se fechar numa torre a alguns metros do solo e parecem acreditar que o direito pode produzir resultados úteis para a sociedade se for concebido e se a respeito dele se refletir sem referência ao mundo real e sem recurso a outras ciências¹²¹

Alvim ainda destaca o trabalho de João Violin, ao relatar um estudo sobre segurança jurídica em manifestações colegiadas, a qual se aprofunda nos vícios cognitivos e desvios presentes nestes ambientes.

A pesquisa supracitada foi realizada na Universidade de Chicago por David Schkade, Cass R. Sunstein e Daniel Kahneman. Os três analisaram mais de 500 julgamentos colegiados com relação à matéria de responsabilidade civil e concluíram que as decisões colegiadas se mostram muito mais variáveis e imprevisíveis ao serem comparadas com os julgamentos individuais¹²².

À vista disto, Alvim conclui que a coletividade não é uma garantia quando analisada de maneira isolada perante outros fatores, mesmo porque “*são, infelizmente, muito comuns casos de julgamentos colegiados em que todos, pura e simplesmente, acompanham o relator, casos estes em que se revela de modo evidente alto grau de aversão ao dissenso*”¹²³.

¹¹⁹ MIRANDA CAPACLE, Vitor. A ampliação do colegiado aprimora a tutela jurisdicional? Revista Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/345244/a-ampliacao-do-colegiado-aprimora-a-tutela-jurisdicional>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

¹²⁰ Ibidem.

¹²¹ ALVIM, Teresa Arruda. *Ampliar a colegialidade*, op. cit.

¹²² VIOLIN, Jordão. Onde está a segurança jurídica? Colegialidade, polarização de grupo e integridade nos tribunais. Revista dos Tribunais online, vol. 268, p. 407-433, jun. 2017.

¹²³ ALVIM, Teresa Arruda. *Ampliar a colegialidade*, op. cit.

Apesar de este ser um debate mais aprofundado e interdisciplinar, será interessante observá-lo e realizar um levantamento à longo prazo sobre o assunto no Brasil. Só desta maneira poderá observar-se que a doutrina majoritariamente aceita, ao invés de refinar o debate aumentando o colegiado e decidindo mais uma vez a matéria toda, pode estar tendo um efeito totalmente contrário ao esperado com a criação da ATJ.

4.10. A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE VOTO DE JULGADOR ANTERIOR EM NOVO JULGAMENTO

Diz o artigo 942, §2º do NCPC que os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento¹²⁴.

Na doutrina, tem-se o posicionamento de Fredie Didier Jr. e Alexandre Câmara entendendo que é possível aqueles que já votaram virem a mudar seu posicionamento. Para Didier, *“a incidência da regra faz apenas interromper o julgamento, que deve ser retomado com quórum ampliado, podendo quem já votou rever seus votos e quem agora foi convocado tratar de todos os pontos ou capítulos”*¹²⁵.

Na mesma linha, Alexandre Câmara interpreta gramaticalmente o artigo 942, discorrendo que:

E nem se diga que essa questão já estaria superada, preclusa, pois a lei é expressa em estabelecer que os votos podem ser modificados até a proclamação do resultado (CPC, art. 941, §1º), o que permite afirmar, com absoluta segurança, que o julgamento ainda não se havia encerrado. E pode acontecer de os magistrados que compunham a turma julgadora original, depois da manifestação dos novos integrantes do colegiado, convencerem-se de que seus votos originariamente apresentados estavam equivocados, sendo-lhes expressamente autorizado que modifiquem seus votos (art. 942, §2º)¹²⁶.

Em sentido contrário, Teresa Arruda Alvim refuta as afirmações feitas acima, principalmente quanto às justificativas que, na visão da autora se mostra equivocada,

O art. 942 diz que, instalada esta ampliação os que já tiverem votado poderão rever seus votos... (exclusivamente com relação à questão que ensejou a ampliação da

¹²⁴ BRASIL. PLANALTO. *Lei nº 13.105...* Op. cit.

¹²⁵ DIDIER, Fredie. op.cit., págs. 97-98.

¹²⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 282. ano 43. p. 251-266, ago, 2018.

colegialidade) sim, mas não por que terá havido esta ampliação: pura e simplesmente por que o julgamento não terminou!¹²⁷

A jurista discorre que o procedimento utilizado para julgar recursos ou a ação rescisória deve ser entendido como um procedimento por fases, sendo indissociável do instituto em questão. Para ela, as fases devem ser observadas no procedimento que se iniciou pela ampliação de coletividade e, ao superadas, não deve se voltar atrás "*sob pena de este se tornar um Calcanhar de Aquiles dos Tribunais*"¹²⁸.

Na Jurisprudência, o entendimento é norteado pelo REsp nº 1.771.815, de relatoria do Ministro Ricardo Villas-Bôas Cueva, que esclareceu este ponto, elucidando que "*quanto à tese recursal de que um dos julgadores não poderia ter modificado o voto anteriormente exarado, tampouco assiste razão ao recorrente, haja vista que o §2º do art. 942 do CPC/2015 assegura literalmente tal possibilidade*"¹²⁹.

4.11. AMPLIAÇÃO E SUSTENTAÇÃO ORAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Uma questão mais séria criada pela lei e que causa problemas é a sustentação oral no agravo de instrumento. Com o advento do CPC/15, disciplinou-se a referida sustentação oral no artigo 937:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente induz a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

- I - no recurso de apelação;
- II - no recurso ordinário;
- III - no recurso especial;
- IV - no recurso extraordinário;
- V - nos embargos de divergência;
- VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;
- VII - (vetado);
- VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;
- IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal¹³⁰.

¹²⁷ ALVIM, Teresa Arruda. *Ampliar a colegialidade...* Op. cit.

¹²⁸ Ibidem.

¹²⁹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.771.815/SP. Relator Ministro Ricardo Villas-Bôas Cueva. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 13/11/2018. DJE: 20/11/2018.

¹³⁰ BRASIL. PLANALTO. *Lei nº 13.105...* Op. cit.

O NCPC acabou criando um problema para a lei, pois o artigo 937, VIII do NCPC versa que sustentação oral em agravo de instrumento pode ter lugar exclusivamente no caso de a decisão recorrida dizer respeito à tutela provisória. Apesar do artigo 942, caput, prever a sustentação oral, o artigo 942, §3º, II, elenca só o agravo de decisão que julga parcialmente o mérito.

Visto isso, Teresa Arruda Alvim levanta um questionamento sobre como conciliar a previsão dos artigos supracitados como hipótese em que se deve aplicar a técnica da ampliação da colegialidade¹³¹

Vê-se com estranheza a possibilidade de, em julgamento originário do agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito não ter possibilidade de sustentação oral, contudo, caso a ampliação ocorresse, poderia haver¹³².

É visível que a interpretação literal foi tida como incoerente pela doutrina, pois acaba ignorando duas possibilidades factíveis no NCPC. A primeira seria a possibilidade de emissão de decisões parciais de mérito em praticamente todos os processos. Já a segunda diz respeito aos casos específicos de atos judiciais com papel de sentença os quais são atacados através de agravo de instrumento, a fim de atender ao princípio da celeridade, como na liquidação de sentença ou na impugnação de crédito, conforme visto anteriormente.

Nesse sentido, a mesma dúvida se dá quanto ao cabimento de sustentação oral no agravo de instrumento analisando a questão, por simetria, comparando-a com a sustentação em apelação nos termos do artigo 937, I, do CPC, é possível ter uma resposta afirmativa, pois a sustentação oral no caso em tela, no que tange ao recurso, trata do mérito de uma ação e, portanto, deve ser assegurado o direito à sustentação oral.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha seguem esta linha de pensamento, ensinando que *“há hipóteses em que é apenas circunstancial a decisão de mérito ser atacada por agravo de instrumento ou por apelação. Seria anti-isonômico admitir, nesses casos, a sustentação oral na apelação, mas não a aceitar no agravo de instrumento”*¹³³.

¹³¹ ALVIM, Teresa Arruda. *Ampliar a colegialidade...* Op. cit.

¹³² Ibidem.

¹³³ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit.

Vinicius Silva Lemos versa sobre a sintonia entre agravo de instrumento e apelação, em ações que tratam do mérito da causa:

Entretanto, o conteúdo impugnado por este agravo de instrumento específico é o mesmo que seria impugnado pela apelação, caso o Juízo não houvesse bipartido a sentença. A opção pelo julgamento antecipado de forma parcial fica a cargo do Juízo, porém a consequência para a parte vencida da recorribilidade e procedimentos diversos para esta decisão. Duas situações diversas, mas com conteúdo material idêntico, impondo procedimentos diferentes para as partes. A decisão parcial de mérito é uma parte daquilo que autor imaginava ser julgado na sentença, a qual, se recorrível, seria totalmente impugnável pela apelação, com total possibilidade de sustentação oral. Se o juízo deve, de acordo com o art. 356, proferir a decisão parcial – quando verificar suas hipóteses, o recurso cabível deveria conter a mesma disponibilidade da sustentação oral, por, de igual modo, impugnar uma decisão de mérito, ainda que seja interlocutória. Uma latente omissão legislativa. Com isto, pelo agravo de instrumento necessitar ser interpretado como uma isonomia à apelação, deve requerer-se a possibilidade da sustentação oral para esta hipótese recursal, ainda que ausente do rol especificado no art. 937, mas interpretando extensivamente o inc. I deste mesmo dispositivo¹³⁴.

Alvim discorre que houve uma desarmonia quanto ao que foi previsto pelo legislador, com acertos e erros, pendentes de correção.

Em nosso sentir, o legislador errou ao não conferir às partes o direito de sustentar oralmente no agravo de instrumento interposto contra decisão parcial de mérito. E acertou ao prever a possibilidade de sustentação quando da ampliação da colegialidade. Portanto, ao que nos parece, é aquele erro que deve ser corrigido, à luz da pressão do art. 942, §3º, II.

A desarmonia dos dispositivos pressupõe a correção a partir do acerto do legislador, porque o agravo intemporal é, para a jurista, “*em tudo e por tudo, equivalente à apelação*”.

Quanto a este ponto, espera-se que haja um posicionamento do STJ sobre o assunto, visando uniformizar o entendimento dos Tribunais sobre a sustentação oral no agravo de instrumento e harmonizar o dispositivo. Quanto à forma de interpretação, Daniel Ustárróz¹³⁵ destaca a interpretação sistemática do artigo 937, VIII, que se encaixa de maneira coerente com o pretendido. Soma-se o conserto da norma desarmônica com atenção ao princípio do contraditório, conferindo isonomia ao procedimento.

4.12. AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO E O SEGUIMENTO DO PROCESSO

¹³⁴ LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. In: Revista de Processo, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.12.PDF>. Acesso em: 24 ago. 2021.

¹³⁵ USTARRÓZ, Daniel. O cabimento da sustentação oral em agravo de instrumento que aprecia o mérito da causa. GEN Jurídico, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/08/20/sustentacao-oral-em-agravo-instrumento/#_ftn8>. Acesso em: 25 ago. 2021.

Outra polêmica se dá com a possibilidade de seguimento do quórum ampliado. Este deve seguir assim ao longo do processo ou deve ser desfeito após o julgamento colegiado? O questionamento é elaborado por Guilherme Freire de Barros Teixeira, desembargador, justificado no “efeito sanfona na composição do quórum”, o qual se daria com a aplicação do artigo 942 e a divergência em diversos pontos¹³⁶.

Mais além, o questionamento é preocupante principalmente devido à possibilidade de oposição de eventuais embargos de declaração, pois se estes tratarem do mérito, o julgamento dos embargos teria de ser fragmentado entre a composição originária e composição estendida? Teixeira discorre:

(...) o mais técnico é que, uma vez composto o quórum ampliado, permaneça assim até o final do julgamento. Logo, como os embargos de declaração são destinados à integração, ao esclarecimento ou à complementação do acórdão anterior, também o seu julgamento deve ocorrer com composição qualificada, independentemente do ponto questionado nos aclaratórios¹³⁷.

Observa-se que este entendimento no sentido de manter a ampliação até o fim do julgamento, em respeito ao princípio da economicidade,¹³⁸ é tanto mais racional quanto econômico.

Ademais, em um processo com recursos diversos, acaba sendo mais moroso quando, em cada divergência, designa-se outra sessão para a extensão do quórum¹³⁹.

Teresa Arruda Alvim também se posiciona dessa forma quanto ao assunto, pois, para a jurista, a simplificação do assunto não poderia gerar mais ônus temporais para os sujeitos

¹³⁶ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. Art. 942 do CPC 2015 e suas dificuldades operacionais: aspectos práticos. In: (Coords.) MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Ampliação da colegialidade técnica de julgamento do artigo 942 do CPC. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 39.

¹³⁷ Ibidem.

¹³⁸ Este princípio está assegurado no art. 70 da CF/88 e visa a promoção de resultados esperados com o menor custo possível.

¹³⁹ LACERDA, Vinicius. (Re)pensando a técnica de julgamento do Código de Processo Civil de 2015 à luz da Análise Econômica do Direito. TJMG, 2015. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11308/1/27%20-%20Cap.%204%20-%2028Re%29%20Pensando%20a%20t%C3%A9cnica%20de%20julgamento%20do%20CPC%20de%202015.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

processuais do que na vigência dos embargos infringentes, sendo a orientação mais coerente o prosseguimento do julgamento com o colegiado estendido até o fim¹⁴⁰.

¹⁴⁰ ALVIM, op. cit. p. 22.

CONCLUSÃO

Mesmo com a extinção dos embargos infringentes, preservou-se a possibilidade de o tribunal apreciar, em julgamentos não unânimes, o eventual acerto do voto vencido, inclusive com a participação das partes, ainda que de certo modo limitada em função da mesma obedecer à forma oral. O artigo 942 do CPC de 2015 buscou na teoria, simultaneamente, atender ao princípio da celeridade processual (evitando, com a extinção dos embargos infringentes enquanto espécie de recurso, a delonga no deslinde do feito) e o princípio da segurança jurídica, com a possibilidade de consolidar uma jurisprudência sólida das mais variadas questões apreciadas e julgadas.

Objetivou-se no presente estudo realçar as divergências, assim como os desdobramentos e eventuais problemas oriundos da Ampliação da Técnica de Julgamento regulada no artigo 942 do NCPC, sem, contudo, a pretensão de esgotá-los e muito menos resolvê-los, mesmo porque questões ainda surgirão ao longo de sua aplicação. Pode-se, no entanto, perceber que a ATJ possui prós e contras, conforme evidenciado neste trabalho, tornando-se imprescindível sua análise à luz dos princípios constitucionais e processuais, da doutrina e da jurisprudência, fazendo com que estes sejam aplicados em conjunto e coexistam na prática em respeito ao devido processo legal.

Ao analisá-la à luz dos princípios destacados no Capítulo 2, percebeu-se que a criação do instituto, na prática, acaba sendo incompatível com a celeridade processual, finalidade com a qual foi criado, tratada na teoria.

Nesse sentido, ao impor automaticamente um novo julgamento aos recursos em função de votos divergentes, parece não ter sido levado em consideração o largo volume de trabalho dos tribunais brasileiros na elaboração da técnica que, por vias de consequência, acaba por ampliá-lo. Não se enfrentou efetivamente os problemas anteriormente existentes, atribuídos aos próprios embargos infringentes. Estes, ao menos, exigiam a iniciativa da parte, o preenchimento dos requisitos recursais, fossem objetivos ou subjetivos apreciados em juízo de admissibilidade e respeitavam o contraditório, o que se materializava com a interposição do recurso, cujas hipóteses de cabimento, aliás, eram mais restritas do que aquela, constantes do CPC de 2015, como se observa da inteligência do artigo 942.

Neste caso, pode ocorrer o efeito "feitiço contra o feiticeiro", pois o próprio instituto insculpido no artigo 942 do NCPC pode atentar contra a celeridade ao postergar conclusão imediata do julgamento no tribunal, cuja obrigatoriedade de aplicação da Técnica de Ampliação de Julgamento importa em nulidade do julgado.

É interessante observar que, nesse ponto, a essência dos extintos embargos infringentes se perpetra no NCPC, sem enfrentar efetivamente a questão da morosidade e sem precisar contar com a iniciativa das partes.

Contudo, diante do surgimento de outras questões concretas além daquelas prevista no artigo 942 do CPC, tornaram-se fundamentais as lições da doutrina assim como as orientações da jurisprudência na busca por respostas, principalmente norteadas por princípios fundamentais, como se pretendeu expor de forma objetiva ao longo da presente monografia.

Com efeito, os precedentes analisados foram bastantes para o vislumbre da relevância do tema, que ganhou proporções nos tribunais da federação, principalmente no STJ, cujo papel é primordial no enfrentamento de questões inerentes à legislação federal infraconstitucional.

Impõe-se destacar a importância da aplicação da doutrina e da jurisprudência conjuntamente à lei que regula o instituto em comento no intuito de tecer julgamentos justos porque equânimes. Nos casos estudados, vê-se que, mesmo com a interpretação da ATJ eventualmente divergente do pensamento doutrinário, o uso da doutrina (que inclusive não necessariamente é pacífica) permitiu que importantes decisões fossem proferidas sobre a aplicação desse instituto na prática forense, pois foi utilizada como norte para o STJ. Ainda, apesar das decisões do referido tribunal não serem vinculantes, as instâncias federais e estaduais inferiores acabaram por respeitá-las, se orientando por elas no intuito de preservar a segurança jurídica e, conseqüentemente, a uniformização da jurisprudência do tribunal superior.

Como resultado do trabalho dos tribunais e da doutrina, foram realizados entendimentos sobre as divergências levantadas. No tocante à natureza jurídica, entendeu-se que ATJ é de uma técnica, não um recurso ou incidente. No conflito intertemporal, viu-se que a técnica não pode ser aplicada em procedimentos anteriores ao NCPC.

Já no tipo de recursos no qual ela pode ser aplicada, os tribunais e a doutrina entenderam que não fica restrito somente ao que previsto na letra do artigo 942 do CPC. Sendo assim, caso haja a divergência de entendimento do colegiado no julgamento de apelação, de ação rescisória, de agravo de instrumento, embargos de declaração, mandado de segurança e agravo interno não é permitido uma conclusão imediata, exigindo o prosseguimento com ampliação na composição do órgão como determina o NCPC, como dito acima, sob pena de nulidade.

Sobre a inserção dos novos julgadores e possibilidade de mudança de votos, ficou entendido que o debate processual pode ser analisado integralmente pelos novos julgadores, assim como os votos podem ser modificados pelos julgadores antigos. Todavia, a matéria também não é pacífica.

Já sobre a possibilidade de sustentação oral no agravo de instrumento, esta ainda não foi efetivamente resolvida pelo STJ, devendo observar futuramente qual entendimento será dado e se o posicionamento doutrinário irá colaborar para tal.

Muitas respostas foram apresentadas pela doutrina, pela jurisprudência superior e seguidas pelos tribunais federais e estaduais. Porém, como exemplificado acima, nem todas as questões foram resolvidas, até mesmo porque não houve tempo hábil de vigência do NCPC para formulá-las.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Teresa Arruda Wambier. Ampliar a colegialidade: a que custo? Res Severa Verum Gaudium, Porto Alegre, 2017.

ALVIM, Teresa Arruda Wambier. et al. Breves comentários ao novo código de processo civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2344.

Ampliação da turma julgadora (art. 942, CPC 2015). Tratamento da jurisprudência e no regimento interno - RITMG, implicações, efeitos/desafios práticos no Tribunal de Justiça. Organização: Desembargador Oliveira Firmino. Pesquisa Decidir, Belo Horizonte, 4ª. Ed, maio/2021. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12129/1/Decidir-n.4.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

ARAÚJO, Cristiano Melo. A nova técnica de julgamento estendido: análise quantitativa e jurisprudencial no âmbito do TJSC. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy, 2019, 72 p. Dissertação (Mestrado), Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2019.

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BARROS, Lina Cardim. O novo regime dos embargos infringentes. 2007, 62 fls. Trabalho de conclusão do curso (pós-graduação lato sensu) – Especialização em Direito Processual Civil, Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Brasília, 2007.

BECKER, Rodrigo; PEIXOTO, Marco Aurélio. O artigo 942 do CPC (técnica de ampliação do colegiado) em xequê. Jota, 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-artigo-942-do-cpc-tecnica-de-ampliacao-do-colegiado-em-xequê-01022018>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BORGES, Carolina Biazatti. Ampliação do colegiado em caso de divergência: o art. 942 do CPC/2015. Orientador: Flávio Cheim Jorge, 2018, 154f. Dissertação (Mestrado), Curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2018.

BRASIL. ASSEMBLÉIA GERAL CONSTITUINTE E LEGISLATIVA DO IMPÉRIO DO BRAZIL. Lei de 20 de outubro de 1823. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM....-20-10-1823.htm#:~:text=LEI%20DE%2020%20DE%20OUTUBRO,leis%20promulgadas%20pelo%20Senhor%20D.&text=Pedro%20I%2C%20por%20Gra%C3%A7a%20de,os%20nossos%20Fieis%20Subditos%20Saude.>. Acesso em: 20 ago. 2021.

_____. PLANALTO. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2021.

_____. PLANALTO. Decreto nº 5.618, de 2 de maio de 1874. Dá novo Regulamento às Relações do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim5618.htm>. Acesso em: 20 ago. 2021.

_____. PLANALTO. Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890. Manda observar no processo das causas cíveis em geral o regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, com algumas exceções e outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D763.htm>. Acesso em: 20 ago. 2021.

_____. PLANALTO. Decreto nº 16.723, de 20 de dezembro de 1923. Reorganiza a Justiça do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16273.htm>. Acesso em: 19 ago. 2021.

_____. PLANALTO. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm>. Acesso em: 19 ago. 2021.

_____. PLANALTO. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 ago. 2021.

_____. PLANALTO. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 19 ago. 2021.

_____. PLANALTO. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 24 ago. 2021.

_____. PLANALTO. Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 19 ago. 2021.

_____. PLANALTO. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 24 ago. 2021.

_____. PLANALTO. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 19 ago. 2021.

_____. Leis do Império. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no processo Commercial. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 282. ano 43. p. 251-266, ago, 2018.

_____, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 15. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

_____, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2002.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luis Carlos de. Lições de história do processo civil lusitano. São Paulo: RT, 2010.

_____, José Rogério. Paradoxo da corte. Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido. Revista Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/3bCrzud>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

CUNHA, Gisele Heloísa. Embargos Infringentes. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993.

DESTEFENNI, Marcos. Os fundamentos da ação rescisória no NCPC. Estado de direito, 2015. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/os-fundamentos-da-acao-rescisoria-no-ncpc/>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v. 3. Salvador: JusPodivm, 2018.

_____, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal, 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

_____, Fredie; MAZZEI, Rodrigo (coord). Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, 2015. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

Enunciado 61 da I Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/992>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

ENUNCIADOS FCCF. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>>. Acesso em: 3 de ago.2019.

FARIA, Pollyanna Teixeira de. Ampliação da colegialidade nos Tribunais de Justiça: art. 942 do novo Código de Processo Civil. 2019. 158f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito. Brasília-DF, 2019.

FREIRE, Alexandre. et al. Novas Tendências do Processo Civil. Salvador: Jus Podivm, 2014.

LACERDA, Vinicius. (Re)pensando a técnica de julgamento do Código de Processo Civil de 2015 à luz da Análise Econômica do Direito. TJMG, 2015. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11308/1/27%20-%20Cap.%204%20-%20%28Re%29%20Pensando%20a%20t%C3%A9cnica%20de%20julgamento%20do%20CPC%20de%202015.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

LAMY, Eduardo de Avelar. A transformação dos embargos infringentes em técnica de julgamento: necessidade de respostas. *Empório do Direito*, 2018. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-transformacao-dos-embargos-infringentes-em-tecnica-dejulgamento-necessidade-de-respostas>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. In: *Revista de Processo*, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.12.PDF>. Acesso em: 24 ago. 2021.

LOBO DA COSTA, Moacyr; CARLOS DE AZEVEDO, Luiz. *História do Processo: Recursos*. São Paulo: Joen, 1996.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade. *CONJUR*, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2000.

MIRANDA CAPACLE, Vitor. A ampliação do colegiado aprimora a tutela jurisdicional? *Revista Migalhas*, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/345244/a-ampliacao-do-colegiado-aprimora-a-tutela-jurisdicional>> Acesso em: 23 ago. 2021

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Vol. único, 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

Parecer do Deputado Paulo Teixeira. *Câmara Legislativa*, p. 60. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-20>> 13. Acesso em: 22 ago. 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de direito processual civil contemporâneo*. 2ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2020.

RAATZ, Igor; SANTANA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973. *Revista Justiça & História*, vol. 9, n. 17-18, Rio Grande do Sul, 2021.

REICHELDT, Luis Alberto. Sobre o conteúdo do direito fundamental à ampla defesa e a sua densificação no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 270, p. 105-119, ago. 2017.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba: 2021. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/regimento-interno-ri>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. Art. 942 do CPC 2015 e suas dificuldades operacionais: aspectos práticos. *In*: (Coords.) MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Ampliação da colegialidade técnica de julgamento do artigo 942 do CPC. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. O direito intertemporal e o Novo Código de Processo Civil (com particular referência ao processo de conhecimento). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 27, n. 107, jul/set, 2002.

TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Perfil histórico dos embargos infringentes (das Ordenações Afonsinas ao Código de Processo Civil de 2015). *Repro - Revista de Processo do Ministério Público de São Paulo*, São Paulo, vol. 249, nov, 2015.

USTARRÓZ, Daniel. O cabimento da sustentação oral em agravo de instrumento que aprecia o mérito da causa. *GEN Jurídico*, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/08/20/sustentacao-oral-em-agravo-instrumento/#_ftn8>. Acesso em: 25 ago. 2021

VIOLIN, Jordão. Onde está a segurança jurídica? Colegialidade, polarização de grupo e integridade nos tribunais. *Revista dos Tribunais online*, vol. 268, p. 407-433, jun. 2017.

ZANETI JR., Hermes. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Recurso Especial no 1.233.242/RS. Rel. Min. Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, QUARTA TURMA. Julgamento: 18/9/2018. Publicação: 24/09/2018.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Recurso Especial no 1673215/RJ. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA. Julgamento em: 17/05/2018. DJe 30/05/2018.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.711.887/RJ. Rel. Min. Sérgio Kukina. PRIMEIRA TURMA. Julgamento: 19/06/2018. Publicação: 25/06/2018.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus 407.670/RJ. Rel. Min. Maria Thereza Assis de Moura. Julgamento: 04/12/2017. DJ 7/12/2017.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus nº 508.398/RJ. Rel. Min. Nefi Cordeiro. SEXTA TURMA. Julgamento: 01/08/2019. DJE: 01/08/2019.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.693.977/RJ. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. SEXTA TURMA. Julgamento: 03 de fevereiro de 2021.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.694.248/RJ. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA. Julgamento em: 03/05/2018

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.720.309/RJ. Rel. Min. Nancy Andrichi, TERCEIRA TURMA. Julgamento: 09/8/2018.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.733.820 - SC. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. QUARTA TURMA. Julgamento em 02/10/2018.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.762.236-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 19/2/2019, DJe 15/3/2019.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.771.815/SP. Rel. Min. Ricardo Villas-Bôas Cueva. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 13/11/2018. DJE: 20/11/2018.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.797.866/SP. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. TERCEIRA TURMA. Julgamento: 14/05/2019. DJE: 23/05/2019.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.798.705/SC. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. TERCEIRA TURMA. Julgamento: 22/10/2019, DJE: 28/10/2019

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.817.633/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, PRIMEIRA TURMA, Publicação: 11/10/2019

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.888.386/RJ. Rel.^a Min. Nancy Andrighi. TERCEIRA TURMA. Julgamento em 17/11/2020. DJe de 19/11/2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.910.317/PE. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. QUARTA TURMA. Julgamento em 2/3/2021. DJe de 11/3/2021.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 26.358/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. SEGUNDA TURMA. Julgamento em: 02/12/2014, DJE: 16/12/2014.

_____. TJPE. IAC na Ação Rescisória nº 495116-8, Órgão Especial, Des. Rel. Frederico Ricardo de Almeida Neves, julgado em 15 out. 2018.

_____. TJSP. Agravo Interno Cível 1006045-87.2013.8.26.0053. Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 30/08/2017.

_____. TJSP. Embargos de Declaração Cível nº 1026389-06.2017.8.26.0100. Relator: Thiago de Siqueira. 14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Foro Central Cível - 42ª Vara Cível;. Data do Julgamento: 08/07/2020. Publicação: 09/07/2020.

_____. TJSP. Embargos de Declaração Cível 2160663-93.2017.8.26.0000. Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2018; Data de Registro: 30/05/2018.

_____. TJSP. Embargos de Declaração Cível 2210529-36.2018.8.26.0000. Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Público; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 15/05/2020.

_____. TJSP. Embargos de Declaração Cível nº: 2230378-57.2019.8.26.0000. Relator: Sandra Galhardo Esteves. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Foro de Dracena - 2ª Vara. Julgamento: 06/07/2020. Registro: 06/07/2020.

_____. TJSP. Embargos 2254502-41.2018.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020.